



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.000301/2010-11
ACÓRDÃO	1402-007.474 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito de titularidade da empresa, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS.

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SISTEMA PAGPERTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO PARCIAL.

A não escrituração de valores recebidos por conta e ordem de terceiros não tem o condão de mudar a sua natureza não tributável, ainda que se constitua em obrigação acessória a ser respeitada pela contribuinte.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Em face da Súmula nº 110 do CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, rejeitar as preliminares de nulidade, de cerceamento de defesa e de “quebra de sigilo bancário”; ii) afastar os questionamentos de matérias sumuladas no CARF, a saber, Súmula nº 11 (prescrição intercorrente), Súmula nº 110 (intimação dirigida ao endereço do patrono) e Súmula nº 163 (realização de diligências entendidas desnecessárias); iii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-76.059, pela 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou, parcialmente, procedente a impugnação.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrados em 16/03/2010, pela DRF Marília/SP, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 1.787.394,84, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos calendários 2006 e 2007, e assim descritas no Relatório Fiscal de fls. 61/79, parte integrante da peça acusatória:

Foi determinada a abertura desta fiscalização em virtude do contribuinte possuir movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas:

ANO	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	RECEITA DECLARADA	DIFERENÇA
2006	7.347.834,41	97.091,78	7.250.742,63
2007	16.577.495,62	128.177,56	16.449.318,06
TOTAL	23.925.330,03	225.269,34	23.700.060,69

Apesar de ter como objeto social a “mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis”, foram informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos livros de Prestação de Serviços e Caixa, apenas receitas de comissões sobre locação de imóveis.

Verificamos, ainda, que uma parcela significativa de sua movimentação bancária era proveniente do sistema PagPerto, que não tem qualquer vinculação com o seu objeto social, tratando-se de um contrato de prestação de serviços firmado pelo contribuinte com o Banco do Estado São Paulo S/A, atual Banco Santander S/A, para desempenhar funções de correspondente bancário, recebendo títulos, contas e boletos de cobrança, decorrentes de convênios firmados pelo banco. O produto desses recebimentos era depositado na conta do contribuinte e posteriormente repassado ao banco.

No curso da ação fiscal foram emitidos diversos termos, dos quais destacamos:

a) Termo de Início de Procedimento Fiscal — 22/12/2008

Para apresentação de contrato social, livros fiscais, extratos bancários e documentos que comprovassem a origem dos recursos dos créditos bancários.

Foram apresentados: contrato social, documentos relativos ao PagPerto, livros caixa e prestação de serviços onde estavam registrados apenas as receitas declaradas de comissões sobre locação de imóveis.

b) Termo de Intimação Fiscal nº 0002 — 17/03/2009

Através desse Termo intimamos o contribuinte a comprovar a origem dos recursos dos créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes, cujos valores foram discriminados em duas planilhas encaminhadas junto ao mesmo.

Deduzimos, mensalmente, dos créditos/depósitos bancários a comprovar, as comissões registrados nos livros fiscais e os valores do PagPerto, o que resultou nas seguintes diferenças a comprovar:

2006 = R\$ 2.684.867,68

2007 = RS 8.477.770,46

Com base nesse Termo, o contribuinte passou a alegar que, além das comissões e recebimentos do PagPerto, outros valores haviam transitado por suas contas bancárias, tais como: valores dos aluguéis, IPTU, água, luz e telefone dos imóveis que administrava, encargos moratórios, honorários advocatícios, custas judiciais, empréstimos e transferências de saldos. Essas transferências teriam sido efetuadas através de cheques de sua emissão, depositados em suas outras contas junto com cheques de terceiros, motivo pelo qual não teriam sido detectadas na conciliação realizada pela fiscalização.

c) Termo de Constatação Fiscal nº0001 — 06/10/2009

Considerando os argumentos do contribuinte, cujos documentos comprobatórios foram apresentados, bem como o livro caixa reescriturado para incluir informações antes não registradas, emitimos esse Termo para cientificar o contribuinte das apurações fiscais, onde demonstramos que, mesmo considerando os novos elementos por ele apresentados, havia um saldo residual dos créditos/depósitos bancários cuja origem dos recursos deveria ser comprovada, nos totais de:

2006 = RS 1.343.698,44

2007 = R\$ 4.808.925,72

Após a ciência desse Termo e vários pedidos de prorrogação de prazo, o contribuinte apresentou mais alguns comprovantes de empréstimos

tomados junto a um dos sócios, no total de R\$ 26.288,21, e de transferências de saldos entre contas de sua titularidade, no total de R\$ 48.646,00, todos do ano calendário 2007.

Informou que na reescrituração do seu livro caixa contabilizou em duplicidade as receitas de prestação de serviços, motivo pelo qual, solicitou que considerássemos como estorno o valor de R\$ 97.091,78 em 2006, e R\$ 128.177,56 em 2007.

d) Termo de Constatação Fiscal nº 0002 — 12/02/2010

Cientificamos ao contribuinte que seriam acatados pela fiscalização e, portanto, deduzidos dos valores dos créditos bancários a comprovar, os documentos relativos aos empréstimos tomados junto ao sócio Marcos Roberto Ignácio, no total de R\$ 26.288,21, e relativos as transferências de saldos entre suas contas, no total de R\$ 48.646,00.

Informamos, também, os valores das receitas de prestação de serviços que seriam considerados pela fiscalização, em virtude de sua declaração de que os valores teriam sido contabilizados em duplicidade.

Por meio desse Termo de Constatação Fiscal nº 0002, alertamos o contribuinte de que, apesar do contrato firmado com o Banco Santander S/A determinar que ele fosse remunerado pelo serviços de correspondente bancário (PagPerto), não havíamos encontrado registros dos valores dessa receita em seu livro caixa, no livro de prestação de serviços, nos talonários de notas fiscais (exceto em fevereiro e março/2006) e nas informações por ele prestadas.

Atendendo a esse Termo o contribuinte ratificou os valores de suas receitas de prestação de serviços provenientes de aluguéis de imóveis, apuradas após considerarmos seu pedido para estornos de lançamentos, e encaminhou comprovantes dos valores depositados em sua conta no Banco Santander S/A relativos as comissões recebidas pelos serviços do PagPerto.

e) Auto de Infração

Como o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem e a natureza da totalidade dos créditos/depósitos bancários, emitimos o presente auto de infração.

Os valores residuais não comprovados, cujos totais anuais indicamos a seguir, foram apurados após considerarmos todos os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, inclusive os entregues após os Termos de Constatação Fiscal nº 0001 e nº 0002, e retificarmos os valores das receitas de prestação de serviços (comissões s/ locação) que teriam sido registradas em duplicidade no livro caixa.

2006 = R\$ 1.436.189,38

2007 = R\$ 4.856.994,43

DETALHAMENTO DOS FATOS:

Após as considerações iniciais, passamos a descrever toda ação fiscal:

01- Em 23/12/2008 o contribuinte foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal, referente aos anos calendários 2006 e 2007, e intimado a apresentar:

a) Extratos das contas no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Estado de São Paulo e Banco Santander S/A.

b) Livro Razão ou Livro Caixa onde a movimentação financeira estivesse escriturada e demais livros fiscais.

c) Documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos dos créditos/depósitos bancários.

d) Contrato Social e alterações.

02- Inicialmente, o contribuinte solicitou uma prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dessa documentação. Concedemos um prazo adicional de 20 (vinte) dias.

03- Foram, então, apresentados:

a) Livros Caixa e de Prestação de Serviços.

b) Comprovantes diários de recebimentos e pagamentos de contas via PagPerto.

Anexamos apenas alguns a título ilustrativo (fls. 125 a 130), em virtude da grande quantidade e considerando que estão todos discriminados no Resumo de Pagamentos e Recebimentos.

c) Resumo de Pagamentos e Recebimentos PagPerto (fls. 86 a 108).

d) Contrato Social e alterações (109 a 124).

Como os extratos bancários não foram entregues, nós os solicitamos diretamente às instituições financeiras (fls. 150 a 681).

04- O contribuinte nos esclareceu, verbalmente, que o PagPerto se tratava de um contrato firmado com o Banco Santander S/A para desempenhar funções de correspondente bancário, recebendo títulos, Contas e boletos de cobrança, decorrentes de convênios firmados pelo banco.

O repasse dos produtos dos recebimentos ao Banco Santander S/A, deveria ser feito no primeiro dia útil posterior à data do respectivo recebimento, mediante boleto único, que poderia ser pago em qualquer banco, sendo que, no período fiscalizado, o contribuinte optou, na maioria das vezes, em quitá-los através do Banco do Brasil S/A.

Segundo o contribuinte, como o repasse ao Banco Santander S/A só era realizado no 1º dia útil subsequente ao recebimento, ou em data posterior com

incidência de juros, ele depositava em suas próprias contas bancárias, no dia do recebimento, os valores arrecadados na condição de correspondente bancário, o que justificaria parte de sua movimentação financeira.

Os documentos que foram entregues pelo contribuinte e identificados no item anterior como “comprovantes diários de recebimentos e pagamentos de contas via PagPerto”, se referem aos boletos dos valores repassados ao Banco Santander S/A. Na ocasião, o contribuinte dizia não dispor de controles que identificassem os valores do PagPerto depositados em sua conta, já que eram feitos vários depósitos no decorrer do dia, onde eram incluídos, além dos valores do PagPerto, outros recebimentos (alugueis, comissões, etc...).

05- Como o resumo de Pagamento e Recebimentos PagPerto apresentado não continha identificação e assinatura da instituição financeira, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 0001 solicitando os documentos a seguir indicados, no que fomos atendidos (131 a 149).

- a) Resumo de Pagamentos e Recebimentos PagPerto, dos anos calendários 2006 e 2007, com a identificação e assinatura da instituição financeira.
- b) Cópia do contrato firmado entre o contribuinte e a instituição financeira, relativo ao serviço de correspondente bancário – PagPerto, devidamente assinado pelas partes.

7- Após análise e confrontação dos documentos apresentados e dos registros dos extratos bancários verificamos que, mesmo considerando e excluindo os valores do PagPerto, existia uma movimentação financeira cuja origem dos recursos precisava ser comprovada. Assim, elaboramos o Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (fls. 682 a 1084), onde:

- a) Alertamos que apesar do objeto social ser “mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis”, nenhum documento relativo a essa atividade havia sido entregue à fiscalização.
- b) Cientificamos da constatação de créditos e depósitos cuja origem dos recursos deveria ser comprovada, os quais foram relacionados em duas planilhas encaminhadas junto a esse Termo, denominadas “CRÉDITOS A COMPROVAR”, sendo uma ordenada primeiramente pelo banco e depois pela data, e a outra apenas em ordem cronológica, totalizada mensalmente.
- c) Quanto às planilhas, observamos que:

Foram desconsiderados todos os valores relativos às transferências entre contas do mesmo titular, os quais discriminamos no demonstrativo “TRANSFERÊNCIAS DE VALORES ENTRE CONTAS COM A MESMA TITULARIDADE” (fls.686 a 709) e totalizam a importância de R\$ 9.168.934,00.

Não foram incluídos nas planilhas os créditos relativos aos cheques devolvidos (de emissão do contribuinte), estornos de débitos, empréstimos, DOC devolvido e resgates de OUROCAP.

Foram deduzidos na própria planilha os débitos que representam redução dos valores passíveis de comprovação: devolução de cheque de operação de desconto, devolução de cheque depositado e estornos de créditos; d) Discriminamos os valores mensais do PagPerto e das receitas registradas nos livros fiscais que seriam deduzidos de sua movimentação financeira, indicando as diferenças dos créditos bancários que deveriam ser comprovados.

e) Assim, intimamos o contribuinte a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos dos créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes nos bancos: Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander/Banespa, já que os documentos apresentados até aquele momento justificavam apenas parte de sua movimentação financeira.

8- No Termo de Intimação Fiscal informamos, ainda, que no livro caixa apresentado não estavam registrados os valores de sua movimentação bancária, descumprindo o determinado na legislação vigente (Lei nº 8.981/1995, art.45, § único). Dessa forma, intimamos o contribuinte a efetuar a escrituração, com todos os registros relativos a sua movimentação bancária, devendo apresentá-la à fiscalização no prazo estipulado, sob pena de ter o seu lucro arbitrado.

9- Em atendimento, o contribuinte declarou (fls. 1085 e 1086):

a) Que as receitas decorrentes da locação e administração de imóveis estavam registradas nas DIPJ e na DIMOB.

b) Que prestou serviços de correspondente bancário PagPerto, mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Santander S/A, recebendo remuneração através de crédito em sua conta corrente.

c) Que “tanto em relação a administração de imóveis como no caso de correspondente bancário, a remuneração que constitui a receita operacional desta empresa situa-se em pequenos percentuais incidentes sobre valores recebidos por conta de terceiros, que deverão de ser considerados no tratamento fiscal dos créditos não comprovados....”

d) Que houve a utilização de cheques emitidos pelo sócio, sacados a descoberto de sua conta particular, para complementar recolhimentos da empresa.

e) Que em sua conta corrente teriam sido movimentados valores referentes a reformas dos imóveis que administra, IPTU desses imóveis, encargos moratórios que recaem sobre os aluguéis, honorários advocatícios e custas judiciais.

f) Que, relativamente à escrituração exigida no Termo de Intimação, não dispunha de documentos capazes e instruir os registros contábeis.

Ao final solicitou prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação de documentos complementares.

10- Em documento datado de 24/04/2009 (fls. 1089 a 1146), o contribuinte prestou as seguintes informações:

a) “No período ora sob fiscalização foram efetuados muitos depósitos com cheques de emissão da própria empresa, de seus sócios e/ou colaboradores, simplesmente para cobertura de cheques já emitidos da outra conta corrente, que por sua vez fez a cobertura de tais cheques no mesmo dia também com cheques ou TED’s enviadas no final do expediente conforme demonstrado nos relatórios anexos que foram possíveis de levantamento. Cabe ressaltar que tudo isso ocorria tendo em vista a liberação antecipada de todos e quaisquer cheques depositados na conta corrente da empresa no BANCO DO BRASIL, ou seja, qualquer cheque virava dinheiro na boca do caixa com um simples comando do operador do caixa.

Anexamos alguns relatórios que foram possíveis apurar para provar tal “modus operandi”:

- Relatório de cheques emitidos contra o BANCO DO BRASIL C/C 18.351-2 - AGÊNCIA 0133-3 em nome de MARCOS ROBERTO IGNACIO;

- Relatório de cheques emitidos também contra o BANCO DO BRASIL c/c 22.534-7 - AGÊNCIA 0133-3 em nome de MARCOS ROBERTO IGNÁCIO E/OU;

Nesses dois primeiros relatórios o contribuinte demonstrou uma conciliação de supostas transferências de saldos, que teriam sido realizadas entre suas contas (não indicou número das contas) e as contas do sócio Marcos Roberto Ignácio.

- Relatório de cheques emitidos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL c/c 9530-0 agência 0362, em nome de MARCOS ROBERTO IGNACIO;

Nesse relatório foram relacionados cheques de emissão do sócio Marcos Roberto Ignácio que teriam sido depositados nas contas da Visão Empreendimentos Imobiliários. No entanto, não foram encaminhados quaisquer documentos que comprovassem a efetividade dos depósitos e dos empréstimos que teriam sido realizadas entre o contribuinte e seu sócio.

- Relatório de cheque emitidos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL c/c 618-5 agência 0362 em nome da própria empresa VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; -

Relatório de cheques emitidos contra o BANCO SANTANDER c/c 5107-8 agência 0038, em nome também da própria empresa VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Nesses dois últimos relatórios foram relacionados cheques emitidos pelo próprio contribuinte, tendo como bancos sacados a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander S/A que, de acordo com esclarecimentos verbais, teriam sido depositados em suas outras contas. Os valores dos cheques não coincidiriam exatamente com os valores dos depósitos, visto que, esses cheques estariam inclusos em depósitos efetuados com cheques de terceiros, motivo pelo qual, não teriam sido excluídos na conciliação realizada pela fiscalização.

Em sua informação o contribuinte solicitou que a fiscalização pedisse diretamente às instituições financeiras “cópia de todos os cheques descritos nas planilhas”.

b) Nesse documento o contribuinte afirmou, também, que “fizeram parte da movimentação, o IPTU de todos os imóveis administrados pela empresa cujos valores transitaram pela conta corrente”. Encaminhou relatórios de IPTU emitidos pela prefeitura para demonstrar os valores, dos quais, em virtude da grande quantidade e considerando que, posteriormente, foram escriturados no livro caixa, anexamos apenas alguns a título ilustrativo.

c) Declarou, ainda, que em sua conta teriam sido movimentados valores referentes a reformas de imóveis que administra, contas de água, luz, encargos moratórios, seguros, honorários advocatícios e custas judiciais.

11- Em 11/05/2009, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº0003 (fls 1382 a 1391), onde:

a) Informamos que havíamos solicitado à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander S/A, as cópias dos cheques de sua própria emissão, discriminados em sua informação datada de 24/04/2009 (item anterior).

b) Com relação a sua alegação de que teria recebido transferências de recursos do sócio Marcos Roberto Ignácio, por meio de transferência on-line ou cheques, comunicamos que caberia ao contribuinte apresentar todos os elementos comprobatórios desses empréstimos.

c) Para confirmar a alegação do contribuinte, de que parte de sua movimentação financeira seria do IPTU dos imóveis que administra, cujos valores transitariam por suas contas correntes, nós o intimamos a apresentar as cópias de contratos de locação e os comprovantes de recebimentos dos locatários relativos aos aluguéis e ao IPTU, dos imóveis pertencentes aos locatários selecionados, por amostragem, pela fiscalização.

d) Quanto às suas outras alegações, ressaltamos que nenhum elemento de prova havia sido apresentado, motivo pelo qual não poderiam ser acatadas pela fiscalização.

12- Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0003, também, cientificamos o contribuinte de que a Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta

Interna nº 5, da COSIT - Coordenação Geral de Tributação, havia pacificado os procedimentos, determinando que a entrega da DIPJ, devidamente preenchida, caracteriza a opção pelo lucro presumido, ainda que não haja recolhimento do imposto. Dessa forma, para que seus resultados pudessem ser apurados pelo lucro presumido, caberia ao contribuinte regularizar a escrituração do seu livro caixa, registrando os valores de sua movimentação financeira.

13- A pedido do contribuinte, em 15/05/2009 todos os documentos de posse da fiscalização foram a ele restituídos, para que procedesse a escrituração do livro caixa (fls 1392 e 1393).

14- Em 24/05/2009 o contribuinte nos encaminhou as cópias dos contratos de locação solicitados e prestou alguns esclarecimentos sobre os extratos de IPTU (fls. 1394 a 1573).

15- Prestou, ainda, a seguinte declaração:

“...Importante afirmar e reafirmar, que a intensa movimentação bancária evidenciada pela fiscalização foi fruto de depósitos diários com cheques de emissão da própria empresa e de seus sócios simplesmente para cobertura de cheques já emitidos de outra conta corrente, e ao final do dia, a cobertura desses cheques eram feitos por meio de TEDs e/ou cheques. Essa prática será facilmente comprovada assim que enviado a esses autos as cópias de cheques emitidos pela empresa fiscalizada, cópias essas já solicitadas por essa Secretaria junto às instituições financeiras Santander e Caixa Econômica Federal, e pelas cópias de cheques emitidos pelo sócio-diretor Marcos Roberto Ignácio que será oportunamente apresentado a essa Secretaria”.

16- Em 04/06/2009 o contribuinte solicitou prazo adicional para apresentação dos documentos.

17- Em 06/07/2009 o contribuinte apresentou a fiscalização:

a) Cópias de alguns dos cheques relacionados em sua informação de 24/04/2009, de emissão do sócio Marcos Roberto Ignácio, que teriam sido depositados em sua conta (1579 a 2244).

b) Livro caixa de 2006 e 2007.

Verificamos que, na reescrituração do livro caixa o contribuinte registrou todos os elementos que alegava terem transitado pelas suas contas bancárias, tais como IPTU, alugueis, PagPertto, empréstimos do sócio Marcos Roberto Ignácio e de terceiros. Essas operações não estavam registradas no livro caixa inicialmente entregue à fiscalização.

18- Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0004, emitido em 20/08/2009, solicitamos a apresentação dos documentos a seguir, no que fomos atendidos em 02/09/2009 (fls. 2246 a 2248):

a)- Livro caixa em arquivo digital.

b)- Livro de Registro de Prestação de Serviços 19- Com base na análise dos registros do livro caixa, dos documentos apresentados pelo contribuinte, principalmente após a emissão do Termo de Intimação nº 0002, e das cópias dos cheques solicitadas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, apuramos que, mesmo considerando esses novos elementos, ainda havia créditos bancários passíveis de comprovação de sua origem. Dessa forma, lavramos os TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL Nº 0001 (fls. 2249 a 2276), onde:

a) Fizemos um breve relato dos atos praticados no curso da ação fiscal.

b) Informamos que na análise do livro caixa reescriturado, não apuramos elementos que comprovassem a origem e a natureza da TOTALIDADE DOS RECURSOS movimentados nas contas correntes, mesmo considerando que nas mesmas tenham transitados valores de aluguéis, IPTU, PagPerto, cheques do contribuinte emitidos contra determinados bancos e depositados em outro e empréstimos do sócio Marcos Roberto Ignácio.

c) Demonstramos que no livro caixa haviam sido registradas as seguintes origens de recursos:

c.1- RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Apontamos que no livro caixa foram registradas receitas superiores às do livro de prestação de serviços.

c.2- ALUGUEL: Relativos aos imóveis administrados pelo contribuinte e repassados posteriormente aos locadores. Desses valores foram retidas as comissões, incluídas nas receitas de prestação de serviços.

c.3- IPTU: Foram escriturados no livro caixa o IPTU de todos os imóveis sob sua administração, ainda que alguns contratos de aluguel, analisados por amostragem, não determinem que esse imposto tenha que ser pago à imobiliária, estabelecendo apenas a obrigação com relação ao IPTU.

c.4- PAGPERTO: Esclarecemos que no início da fiscalização o contribuinte alegava, verbalmente, que não tinha como identificar os depósitos relativos ao PagPerto, visto que seus valores teriam sido depositados junto com outros recursos. Afirmava ter apenas o controle dos repasses ao Banco Santander S/A, dos quais nos encaminhou um resumo emitido por esse banco a seu pedido.

Assim sendo, e não tendo na ocasião outros elementos, no Termo de Intimação Fiscal nº 0002 havíamos considerado como dedução da movimentação financeira os valores do PagPerto registrados nesse resumo emitido pelo Banco Santander S/A.

Ocorre que, na reescrituração do livro caixa o contribuinte identificou todos os recebimentos do PagPerto, dessa forma, esses valores foram acatados pela fiscalização e demonstrados neste Termo de Constatação Fiscal nº 0001.

c.5- EMPRÉSTIMOS: Informamos que foram registrados diversos empréstimos do sócio Marcos Roberto Ignácio e um empréstimo de R\$ 150.000,00 de José Carlos Corbari, supostamente realizado em 2007, mas não comprovado.

Dos empréstimos do sócio, comunicamos que estavam sendo acatados pela fiscalização apenas aqueles efetuados por meio de transferências bancárias e os comprovados mediante a apresentação das cópias dos cheques nominais ao contribuinte. Indicamos os cheques do sócio que haviam sido relacionados para justificar os empréstimos e que, no entanto, as respectivas cópias não haviam sido apresentadas.

c.6- TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE: Em sua informação de 24/04/2009 o contribuinte relacionou diversos cheques de sua emissão, dos bancos Santander S/A e Caixa Econômica Federal, que teriam sido depositados, junto com outros cheques, em sua conta no Banco do Brasil S/A, o que caracterizaria mera transferência de recursos entre contas do mesmo titular. Informamos que os cheques cujas cópias estavam nominais ao contribuinte seriam acatados pela fiscalização.

Indicamos os cheques que não estavam nominais ao contribuinte e que não apresentavam qualquer indicação de que haviam sido depositados e que, portanto, não poderiam ser aceitos como tendo sido depositados em sua conta do Banco do Brasil S/A.

d) Cientificamos o contribuinte do demonstrativo “CRÉDITOS/DEPÓSITOS:

VALORES RESIDUAIS A COMPROVAR”, onde deduzimos os valores descritos na alínea anterior (c) dos totais mensais dos créditos e depósitos relacionados nas planilhas “CRÉDITOS A COMPROVAR”, encaminhadas junto ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 de 17/03/2009.

Intimamos o contribuinte a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores, a ORIGEM E A NATUREZA dos valores residuais indicados nesse demonstrativo.

e) Ao final, intimamos o contribuinte a proceder a regularização dos saldos do livro caixa, cujas divergências apontamos.

20- No documento datado de 15/10/2009, o contribuinte requereu um prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento do Termo de Constatação Fiscal nº 0001, e fez algumas alegações não procedentes sobre a fiscalização, motivo pelo qual, por meio do Termo de Ciência nº 0003, além de deferirmos o prazo solicitado, prestamos alguns esclarecimentos sobre os fatos (fls. 2277 a 2282 e 2283 a 2302).

21- Em 15/11/2009 o contribuinte apresentou cópia de 4 (quatro) cheques nominais a ele, de emissão do sócio Marcos Roberto Ignácio, para comprovar

empréstimos recebidos e que não haviam sido acatados pela fiscalização por falta de comprovação. Após alguns esclarecimentos sobre a demora na prestação das informações, solicitou uma dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias, no que foi atendido, e informou (fls. 2303 a 2324):

- a) Que houve erro na escrituração das receitas de prestação de serviços no livro caixa, ficando esta com seu valor em duplicidade, razão pela qual, requereu que fosse “estornado os valores em duplicidade conforme planilha anexa”.
- b) Quanto aos empréstimos, reafirmou que tomou o empréstimo de José Carlos Corbari, no valor de R\$ 150.000,00, o que poderia ser confirmado mediante suas informações prestadas à Receita Federal.
- c) “...que os valores residuais dos créditos/depósitos bancários relacionados na planilha encaminhada junto ao Termo de Constatação fiscal nº 0001 item 14 foram empréstimos tomados em moeda corrente do sócio Marcos Roberto Ignácio conforme claramente demonstrado pela contabilidade.

22- Em 14/12/2009 o contribuinte solicitou, e foi deferido, mais um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que entregasse alguns comprovantes bancários. Nessa data, também, apresentou relatórios de compensação do Banco Santander S/A, para comprovar que alguns cheques de sua emissão, desse banco, foram efetivamente depositados em sua conta do Banco do Brasil S/A (fls. 2326 a 2338), já que por meio do Termo de Constatação Fiscal nº 0001 havíamos informado que esses cheques não tinham sido acatados pela fiscalização por não estarem nominais ao contribuinte.

23- Através do documento datado de 13/01/2010 (fls.2341 a 2356), o contribuinte nos encaminhou cópias de 06 (seis) cheques nominais a ele, dos quais 04 (quatro) já haviam sido entregues em 15/11/2009, todos emitidos pelo sócio Marcos Roberto Inácio, para comprovar empréstimos registrados em seu livro caixa, pois, no Termo de Constatação Fiscal havíamos relatado que esses empréstimos não tinham sido comprovados.

O contribuinte requereu outro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos comprovantes, entretanto, por meio do Termo de Ciência nº 0006 comunicamos que, considerando os diversos pedidos de prorrogação de prazo já deferidos para fins de apresentação dos mesmos documentos, seria insustentável a concessão de outro prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, deferimos, parcialmente, seu pedido, concedendo um prazo adicional de 05(cinco) dias úteis, contados da ciência (fls.2357 e 2358).

24- No prazo estipulado nenhum novo elemento foi apresentado, limitando-se a encaminhar os talões de notas fiscais de prestação de serviços que havíamos solicitado verbalmente (fls.2359).

25- Assim, em 12/02/2010 emitimos o Termo de Constatação Fiscal nº 0002 (fls.2360 a 2364), onde relatamos que em atendimento ao Termo de Constatação

Fiscal nº 0001 haviam sido apresentados apenas cópias de seis cheques, no total de R\$ 26.288,21, referentes empréstimos tomados em 2007 do sócio Marcos Roberto Ignácio, e comprovantes de transferências de recursos entre contas do próprio contribuinte, no total de R\$ 48.646,00. Informamos que esses valores seriam deduzidos dos créditos bancários cuja origem dos recursos deveria ter sido comprovada.

26- Através desse Termo de Constatação Fiscal nº 0002, o contribuinte foi cientificado dos valores das receitas de prestação de serviços provenientes de aluguéis de imóveis (comissões) que seriam considerados pela fiscalização, em virtude de sua afirmação de que a contabilização das mesmas havia sido efetuada em duplicidade.

27- Também, intimamos o contribuinte a discriminar, mensalmente, a remuneração recebida do Banco Santander S/A pelos serviços de correspondente bancário (PagPerto), visto que, apesar da previsão contratual dessa remuneração, não encontramos os registros de seus valores no livro caixa, no livro de prestação de serviços, nos talões de notas fiscais (exceto em fevereiro e março/2006) e nas informações prestadas pelo contribuinte.

28- Ao atender a esse Termo, o contribuinte ratificou o seu pedido de estorno dos lançamentos feitos em duplicidade, acatando, portanto, os valores das receitas de comissões de aluguéis indicados pela fiscalização, e apresentou os comprovantes das remunerações depositadas em sua conta no Banco Santander S/A, referentes ao PagPerto (fls. 2365 a 2585), a saber:

Data Crédito Bancário	Valor-R\$	Histórico
27-04-2006	1.029,26	PGTO FORNECEDOR
25-05-2006	369,80 *	Idem
25-08-2006	1.316,88	Idem
25-09-2006	228,04	Idem
25-10-2006	503,84	Idem
27-11-2006	613,18	Idem
26-12-2006	539,84	Idem
26-02-2007	891,06	Idem
26-03-2007	329,26	Idem
25-04-2007	539,62	Idem
25-06-2007	1.012,48	Idem
25-07-2007	461,58	Idem
27-08-2007	476,30	Idem
25-09-2007	521,12	Idem
25-10-2007	442,22	Idem
26-11-2007	501,00*	Idem

(*) Os documentos relativos as remunerações recebidas em 25/05/2006 e 26/11/2007 não foram entregues pelo contribuinte, sendo seus valores extraídos dos extratos bancários.

29- As fls.78 a 79 retificamos o demonstrativo encaminhado junto ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001, emitido em 06/10/2009, para incluir os elementos apresentados pelo contribuinte após essa data, de forma a demonstrar os valores residuais dos créditos bancários que efetivamente não foram comprovados.

30- Como o contribuinte foi cientificado de todas as apurações fiscais, e devidamente intimado a comprovar a origem e a natureza dos recursos dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias, inclusive com o deferimento de inúmeros prazos adicionais para apresentação de documentos, coube a fiscalização lavrar o presente auto de infração para constituir os créditos tributários incidentes sobre os valores não comprovados, nos termos dos artigos 287 e 288 do Decreto nº 3.000/99.

31- Neste auto de infração foram registradas, ainda, as receitas relativas às comissões de aluguéis e remuneração pelos serviços prestados do sistema PagPerto, discriminadas, também, no demonstrativo de fls.78 a . 79, e cujos valores o contribuinte assumiu o recebimento. Deduzimos no auto todos os valores do Imposto de Renda, da Contribuição Social s/ Lucro, do Pis e da Cofins informados da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

OBSERVAÇÕES FINAIS:

a) Desde a primeira intimação, formulada em 23/12/2008 através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte tem sido notificado a comprovar a origem de sua movimentação financeira, que é incompatível com as suas receitas declaradas.

b) No início da ação fiscal foi apresentado livro caixa onde estavam registrados exclusivamente os valores das receitas de comissões provenientes dos aluguéis de imóveis. Concedemos prazo para que o contribuinte regularizasse sua escrituração de acordo com as determinações legais.

c) Na reescrituração do livro caixa, na tentativa de registrar a sua movimentação financeira, foram feitos lançamentos envolvendo basicamente as contas caixa e bancos, quando, o lançamento de um depósito bancário, por exemplo, deveria ser precedido de uma entrada de recursos no caixa, com origem devidamente identificada.

O livro Caixa do contribuinte possui meros lançamentos, onde a origem, a natureza e a aplicação da maior parte dos recursos não foram demonstrados.

d) No curso desta ação fiscal, todas as alegações do contribuinte foram analisadas e, quando apresentado algum elemento de prova, acatadas pela fiscalização, a saber:

- Inicialmente o contribuinte havia alegado apenas que os recursos do PagPerto estariam incluídos em sua movimentação financeira. Com base nos comprovantes entregues à fiscalização, deduzimos seus valores dos créditos/depósitos cuja origem deveriam ser comprovados.
- Depois o contribuinte passou a alegar que teriam transitado por suas contas bancárias os valores dos aluguéis, do IPTU e de outras despesas

relacionadas aos imóveis que administra. Todos os valores registrados pelo contribuinte na reescrituração do seu livro caixa foram aceitos pela fiscalização.

- Alegou que parte de sua movimentação financeira teria origem na transferência de recursos entre as contas de sua titularidade, fato não detectado na conciliação realizada pela fiscalização em virtude dos cheques de sua emissão terem sido depositados em suas outras contas junto com cheques de terceiros. Solicitamos às instituições financeiras as cópias de todos os cheques indicados pelo próprio contribuinte e aceitamos essa alegação em relação aqueles que estavam nominais ao mesmo e em relação aos que mesmo não estando nominais foram, posteriormente, comprovados os depósitos mediante relatórios de compensação do banco, entregues pelo contribuinte.

Só não foram acatados os cheques a seguir relacionados, não nominais ao contribuinte e que não foram apresentados outros elementos de prova:

Nº DO CHEQUE	VALOR-R\$	EMIÇÃO	BANCO SACADO
000282	4.850,00	19-04-2007	Caixa Econ.Federal
000221	4.975,00	18-12-2007	Banco Santander
000222	4.827,00	18-12-2007	Idem
000223	4.984,00	19-12-2007	Idem
000224	4.895,00	19-12-2007	Idem
000225	4.847,00	19-12-2007	Idem
000226	4.983,00	19-12-2007	Idem
000227	4.850,00	19-12-2007	Idem
Total.....	39.211,00		

- Declarou ter recebido em suas contas bancárias recursos originários de empréstimos tomados junto ao sócio Marcos Roberto Ignácio, sendo que para comprová-los relacionou diversos cheques emitidos por esse sócio, que teriam sido depositados em suas contas, e transferências bancárias recebidas do mesmo. Cabe observar que os valores dos empréstimos registrados no livro caixa (fls.2292 a 2301) são superiores aos valores dos cheques e transferências relacionados pelo contribuinte (fls.1092 a 1104).

Foram acatados pela fiscalização os empréstimos cujos comprovantes foram apresentados, ou seja, foram aceitos todos os valores recebidos através de transferências bancárias e aqueles cujas cópias dos cheques foram apresentadas e estavam nominais ao contribuinte.

Dos cheques relacionados, só não acatamos como comprovantes de empréstimos o de nº 900022, por não estar nominal ao contribuinte, e os de números 485, 578, 579, 643 e 644 por não terem sido apresentadas as respectivas cópias, todos da Caixa Econômica Federal.

Nº DO CHEQUE	VALOR-R\$	EMISSÃO
900022	4.995,00	27-06-2007
485	4.888,00	24-08-2007
578	4.943,00	20-09-2007
579	4.985,00	20-09-2007
643	4.951,00	27-11-2007
644	4.948,00	27-11-2007
Total.....	29.710,00	

• Outra alegação do contribuinte é que teria tomado empréstimo de R\$ 150.000,00 junto ao senhor José Carlos Corbari, no entanto, não apresentou os respectivos comprovantes, limitando-se a afirmar no documento datado de 15-11-2007 que “a empresa fiscalizada reafirma que fora efetivamente tomado o que poderá ser facilmente comprovado por esse órgão da Receita Federal mediante análise das informações prestadas pelo contribuinte José Carlos Corbari à época que certamente coincidirá em datas e valores”.

A comprovação de empréstimo deve ser feita com base em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores, que demonstrem a efetividade da entrega e do recebimento do valor, não bastando a simples escrituração do mesmo. Não tendo apresentado esses documentos, não há como aceitar esse empréstimo como origem de parte de sua movimentação bancária.

Soma-se a falta de comprovantes, o fato de que o empréstimo teria sido efetuado em 02/01/2007 (fls.2301), enquanto, da análise dos extratos bancários constatamos que, tanto nessa data como no dia posterior, não há qualquer depósito em suas contas nesse valor ou em valor superior que o mesmo pudesse estar incluso. Inclusive, se observarmos a relação cronológica dos créditos/depósitos bancários a comprovar, encaminhada ao contribuinte junto ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002, vamos constatar que em todo o mês de janeiro/2007, também, não há qualquer depósito nesse valor ou em valor superior.

• Após ciências das apurações fiscais relatadas no Termo de Constatação Fiscal no 0001, o contribuinte alegou que as receitas de prestação de serviços oriundas das comissões de aluguéis (fls.2475 a 2478) haviam sido duplicadas na reescrituração do livro caixa. Como os valores remanescentes dessa receita, após os estornos pleiteados pelo contribuinte, eram muito próximos às informações registradas na DIMOB — Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (fls.2515 a 2516) e as notas fiscais de prestação de serviços (fls.2479 a 2514), acatamos sua alegação.

e) Mesmo após termos aceito quase que integralmente as alegações do contribuinte, conforme descrito na alínea “d”, uma parcela de sua movimentação financeira não teve a origem dos recursos comprovada,

motivo pelo qual o contribuinte prestou a seguinte declaração em 15/11/2009 (item 11):

“Informa finalmente que os valores residuais dos créditos/depósitos bancários relacionados na planilha encaminhada junto ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001 item 14 foram empréstimos tomados em moeda corrente do sócio Marcos Roberto Ignácio, conforme claramente demonstrado pela contabilidade” (grifei)

Novamente, ressaltamos que foram acatados pela fiscalização todos os empréstimos cujos comprovantes (transferências e cópias de cheques do sócio Marcos Roberto Ignácio) foram apresentados. Sendo que, de acordo com a legislação vigente, todas as operações de uma empresa, tanto no âmbito contábil como fiscal, devem estar amparados por documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, não bastando simples alegações para sua comprovação.

Por outro lado, os valores dos empréstimos desse sócio, registrados no livro caixa do contribuinte e não comprovados, são inferiores aos valores dos depósitos bancários cuja origem, também, não foi comprovada.

MÊS/ANO	DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS	EMPRÉSTIMOS DO SÓCIO	EMPRÉST.SÓCIO COMPROVADO	EMPREST.SÓCIO NÃO COMPROVADO
jan/06	129.125,55	50.000,00	1.600,00	48.400,00
fev/06	111.639,37	85.000,00	1.000,00	84.000,00
mar/06	143.976,52	95.000,00	-	95.000,00
abr/06	138.236,08	90.000,00	4.500,00	85.500,00
mai/06	102.616,88	75.000,00	-	75.000,00
jun/06	96.498,01	-	35.000,00	(35.000,00)
jul/06	100.091,68	15.000,00	21.000,00	(6.000,00)
ago/06	138.988,68	105.000,00	31.183,00	73.817,00
set/06	153.015,00	155.000,00	20.280,00	134.720,00
out/06	69.212,24	250.000,00	46.203,62	203.796,38
nov/06	177.159,55	130.000,00	24.750,00	105.250,00
dez/06	75.629,82	260.000,00	24.000,00	236.000,00
TOTAL	1.436.189,38	1.310.000,00	209.516,62	1.100.483,38
jan/07	167.974,80	150.000,00	35.430,00	264.570,00
fev/07	186.917,67	150.000,00	17.620,00	132.380,00
mar/07	196.450,00	150.000,00	21.350,00	128.650,00
abr/07	232.299,25	150.000,00	15.400,00	134.600,00
mai/07	413.824,43	150.000,00	1.400,00	148.600,00
jun/07	476.376,50	262.373,00	111.778,00	150.595,00
jul/07	206.992,09	282.732,60	167.581,60	115.151,00
ago/07	500.299,79	496.814,00	352.326,00	144.488,00
set/07	427.279,18	454.238,50	324.810,50	129.428,00
out/07	850.037,62	150.000,00	21.000,00	129.000,00
nov/07	560.037,56	325.020,44	175.621,44	149.399,00
dez/07	638.505,54	189.669,00	42.669,00	147.000,00
TOTAL	4.856.994,43	2.910.847,54	1.286.986,54	1.623.861,00

É aceitável a informação do contribuinte prestada em 24/04/2009, de que depositava em suas contas cheques do sócio, cujos valores devolvia no final do expediente por meio, também, de cheques ou TED, visto que, além de ter apresentado cópia de alguns cheques, esse tipo de operação caracteriza mera troca de papéis, não carecendo de recursos disponíveis na conta do sócio. No entanto, não é verossímil:

- que todos os créditos bancários residuais não comprovados tenham origem em empréstimos tomados junto ao sócio,
- que esses empréstimos tenham sido todos realizados em moeda corrente,
- que não possua documentos comprobatórios dos mesmos e, além de tudo
- que os empréstimos não tenham sido totalmente escriturados no livro caixa, principalmente quando a reescrituração do livro caixa foi feito no curso da ação fiscal.

A afirmação do contribuinte, além de não estar amparada por documentos comprobatórios, é rechaçada pelas informações das Declarações de Ajuste Anual do próprio sócio (fls.2546 a 2554), onde vemos não haver disponibilidade financeira necessária para tais operações.

f) Concedemos inúmeras prorrogações de prazo para que o contribuinte apresentasse documentos que comprovassem a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, inclusive após a emissão do Termo de Constatação Fiscal nº 0001.

No entanto, após esse Termo poucos elementos foram acrescentados à fiscalização, limitando-se o contribuinte a apresentar mais alguns comprovantes de empréstimos tomados do sócio Marcos Roberto Ignacio e de transferências de valores realizadas entre suas próprias contas, todos discriminados no Termo de Constatação Fiscal nº 0002. Posteriormente, o contribuinte apresentou documentos relativos as remunerações recebidas pelos serviços do PagPerto.

Refizemos, as fls.78 a 79, o demonstrativo que havíamos encaminhado junto ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001, para incluir os elementos apresentados pelo contribuinte após esse Termo.

Foram assumidas pelo contribuinte receitas relativas as comissões de aluguéis e remunerações do sistema PagPerto, nos seguintes totais:

<i>Receitas:</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
<i>Comissões de aluguéis</i>	<i>98.175,20</i>	<i>128.146,83</i>
<i>Remuneração do PagPerto</i>	<i>4.600,84</i>	<i>5.174,64</i>
<i>Total</i>	<i>102.776,04</i>	<i>133.321,47</i>

Excluídos os valores que no curso da ação fiscal foram justificados pelo contribuinte, restaram sem comprovação de origem créditos/depósitos bancários que totalizam R\$ 1.436.189,38 em 2006 e R\$ 4.856.994,43 em 2007.

h) A título apenas de esclarecimento, informamos que na análise do livro caixa apuramos algumas irregularidades, a saber:

- Divergências entre os saldos do livro caixa impresso, apresentado pelo contribuinte em 06/07/2009, e os saldos apurados no livro caixa que a fiscalização imprimiu a partir do arquivo digital entregue em 02/09/2009.

Essas divergências tiveram origem em lançamentos que constam do arquivo digital (fls. 2389 a 2392) e não constam do livro caixa impresso (fls.2393 a 2404), num total de R\$ 2.476,03, e estão discriminados na planilha de fls.2388.

- Divergências entre os saldos finais e iniciais registrados no livro caixa impresso, relativos aos meses de 2006, gerando uma diferença no ano de R\$ 14.856,18 (fls.2405 a 2420). O contribuinte foi cientificado dessa diferença através do item 16 do Termo de Constatação Fiscal nº 0001.

i)- Juntamos na contracapa do Anexo I do processo, o arquivo digital do livro caixa apresentado pelo contribuinte e validado no SVA pela fiscalização, cujo recibo com o código de identificação geral nº 5a648e54-04f18d22-b3a694fb281c933d encontra-se às fls. 02 desse Anexo.

Cientificada da Lavratura dos Autos de Infração, objetos deste julgamento, interpôs a contribuinte em epígrafe Impugnação, arguindo inicialmente a sua tempestividade, tendo em vista que a intimação do auto de infração deu-se em 24 de março de 2010 (quarta-feira), excluindo-se o dia do início, o prazo de 30 dias iniciou-se em 25 de março de 2010 para a impugnação do auto de infração, vencendo-se, portanto, em 23 de abril de 2010, (sexta-feira).

Discorre sobre o fato gerador dos tributos contra si lavrados, aduzindo em seguida que o AI encontra-se eivado de incorreções e ilegalidades, pois na descrição dos fatos narrados há diversas contradições, imprecisões e omissões, o que importou no cerceamento de defesa, maculando todo o procedimento fiscal ante tal vício insanável.

Descreve como se dão as suas operações, que se baseiam principalmente na intermediação imobiliária, quando recebe dos inquilinos e terceiros diversos cheques, depositados em suas contas-correntes e utilizados para pagamento de aluguéis, IPTU, água, energia elétrica, dentre outras despesas.

Segundo a defendente, a auditoria fiscal teria erroneamente entendido que a intensa movimentação financeira havida na conta corrente da autuada, refletida nos diversos depósitos diários, foi inteiramente receita auferida pela empresa impugnante.

Adentra a seguir às questões preliminares, pleiteando a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não houve descrição imprescindível e clara do fato, pois a fiscalização teria somado receitas de prestação de serviços já declaradas na Declaração de Ajuste Anual da empresa autuada. Além disso, nem todas as operações bancárias realizadas pela impugnante seriam renda, a despeito da existência de transferências de numerários entre contas-correntes de sua titularidade, por exemplo.

Apela para a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, mencionando que os órgãos da Administração Tributária Federal não podem se imiscuir na privacidade constitucionalmente assegurada,

enquanto a Constituição Federal prevê que apenas ao Judiciário é dado eximir as instituições financeiras do sigilo bancário.

Nessa toada, prossegue a defesa:

A atividade administrativa utiliza-se de informações sigilosas, não autorizadas previamente pelo Poder Judiciário conforme mandamento contido na CF/88, o que configura o abuso do poder, pois obtém informações além de sua competência, sem observação do devido processo legal, desautorizado pelo PODER JUDICIÁRIO conforme a Suprema Corte exige, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade “oh initio” do auto de infração, acolhendo-se as preliminares arguidas.

(...)

Portanto, a conduta da autoridade fiscal que extrapolou o limite de discricionariedade ao obter informações que deflagraram o início da fiscalização, obtidas por, meio ilícito, inobservando o art. 30, da Lei 9.784/99, que determina que são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos, a atividade administrativa não pautou-se de forma a obedecer ao ordenamento jurídico pátrio, o que requer seja DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO devido à má conduta da administração tributária.

Aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa, dada a existência de limitação do direito de análise minuciosa dos autos a fim de uma produção de provas que, sem dúvida, acabou por prejudicar a impugnante em seu objetivo processual.

Passa a combater o Auto de Infração no que tange às questões de mérito, contrapondo-se à lavratura do Auto de Infração com base em omissão de receitas. Teria a fiscalização ignorado o fato de que grande parte da movimentação bancária da contribuinte originou-se de mera troca de papéis entre contas-correntes da impugnante e empréstimos do sócio.

Atribui também o depósito de valores em suas contas-correntes ao pagamento do IPTU dos imóveis locados pela imobiliária, a ser realizado obrigatoriamente pelos inquilinos no Caixa da empresa, já que todos os carnês de IPTU dos imóveis administrados pela impugnante são encaminhados pela prefeitura da cidade de Tupã à sede da administradora.

Justifica que, a partir de ações judiciais de revisão de juros, impetradas com vistas à redução das taxas praticadas pelas instituições financeiras, teve problemas para obter recursos junto a tais instituições, ficando então a defendente descapitalizada. Por este motivo, passou a “auto financiar-se”, conforme abaixo relatado:

...efetuando depósitos com cheques de emissão da própria empresa, de seus sócios simplesmente para cobertura de cheques já emitidos de outra conta corrente, fazendo a cobertura de tais cheques no mesmo dia também por meio de cheques ou de TEDs enviados no mesmo dia, no final de expediente, conforme todo o demonstrado nos relatórios anexos. Essa prática era facilitada também, tendo em conta que, por um comando de funcionários do Banco do Brasil, era liberado, antecipadamente, todos e quaisquer

cheques depositados na conta corrente da empresa impugnante, fazendo com que quaisquer cheques virassem dinheiro na boca do caixa.

Assevera que, graças a todos os problemas financeiros pela empresa sofridos, não há faturamento ou receitas auferidas no montante apurado pela autoridade fiscal, não devendo por consequência ser decretada a incidência de qualquer imposto. Trata-se de mera “troca de papéis”, conforme palavras da própria autoridade fiscal.

Passa a contestar a presunção legal que obriga o contribuinte a provar, por força do ônus que lhe é imposto, a origem dos depósitos, pois na verdade tudo já foi esclarecido e comprovado tempestivamente, inclusive com a escrituração fiscal dos empréstimos e quitação dos mesmos, conforme parte do livro razão juntado aos Autos.

Com relação à alegação da autoridade fiscal de que o sócio Marcos Roberto Ignacio não tinha a disponibilidade do numerário que declarou haver emprestado para a impugnante, e que por essa razão não é verossímil os empréstimos, o que se demonstra nos livros razão, específico das contas de empréstimo do sócio Marcos, é de que realmente ele nunca teve a disponibilidade da totalidade do montante emprestado. Porém, o que insistentemente foi argumentado durante toda a ação fiscal e registro em livros próprios é que o valor do aporte financeiro do sócio era infinitamente menor que o alegado pela autoridade fiscal, porém foram efetuados empréstimos e pagamentos impugnante inúmeras vezes durante o período, num verdadeiro pingue-pongue financeiro. Chegando a totalizar aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais) durante os anos de 2006 e 2007 e que simplesmente não foram declarados pela fiscalização.

Prossegue argumentando que sua contracorrente seguiu “no vermelho”, do período abrangido entre novembro de 2006 a dezembro de 2007, com incidência de juros capitalizado no período. Diante disse e de toda evidência, nunca houve percepção de valores ou omissão de receitas por depósitos bancários pela impugnante, inclusive incompatíveis com as receitas declaradas em DIMOB, devendo ser declarada a improcedência do AI.

Protesta contra a desconsideração de empréstimos efetuados pelos sócios da empresa, mencionando que tais operações originaram-se de reservas pessoais e que isso está em plena conformidade ao disposto nas Leis e na Constituição Federal (Princípio da legalidade). E que não há qualquer formalidade a ser cumprida quando se trata de empréstimo de coisa móvel a ser transferido de “mão a mão”.

Insurge-se contra a presunção de receitas aventada pela autoridade fiscal, verificada a partir da divergência entre a movimentação financeira do sistema PAGPERTO, informada pelo banco Santander, e a que fora considerada pela autoridade fiscal.

Segundo a defesa, o erro da fiscalização gerou uma impropriedade no valor de R\$ 165.480,50, no que concerne à movimentação financeira da empresa e que,

graças às inconsistências e incongruências verificadas, não deve a exigência fiscal prosperar.

Queixa-se contra a tributação em 100% de toda a sua movimentação financeira, haja vista que a remuneração máxima permitida e cobrada para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor destes.

Nesse sentido, avança a defesa:

Primeiro: *se a prestação de serviços representa a totalidade das receitas da empresa impugnante, não é razoável que todos ingressos de receitas por depósitos bancários sejam reconhecidas por receita omitida de serviços, ou seja, no mínimo há que se considerar 10% dos depósitos como receita de comissões pela administração dos imóveis.*

Segundo: *a tributação do montante total vem atender exclusivamente aos interesses da fiscalização, que pretende tributar todos os valores depositados nas contas correntes da empresa, enquanto o fato econômico merece ser tratado e tributado na proporção da retenção das receitas (10%) no máximo levando em consideração que transita pela conta corrente da empresa impugnante grande parte de valores que não se retém comissão, como é o caso de IPTU, juros, correção monetária, multas, água, luz, reparos de imóveis, etc. Mas, nada disto ocorreu em total afronta a proporcionalidade.*

Terceiro e último; *o princípio da moralidade que se resume na ética e no bom senso da autoridade fiscal e que deveria também estar presente como coeficiente de arbitramento o percentual menos gravoso para a empresa impugnante, sob pena de atribuir ao fisco o enriquecimento ilícito.*

Menciona jurisprudência que entende fundamentar suas alegações.

Requer em sequência a realização de diligência e/ou perícia, para se averiguar se alguns cheques que não estavam nominais à contribuinte foram depositados em suas contas-correntes, a título de transferências bancárias de mesma titularidade. Enumera quesitos a serem respondidos por assistente pericial, apontado na peça recursal.

Pleiteia ao final o julgamento simultâneo dos Autos de Infração de CSLL, PIS e Cofins, conexos ao de IRPJ, o encaminhamento de intimações a seus advogados, a juntada de posterior de documentos, e, por fim, a declaração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o consequente cancelamento do crédito tributário contra si lançado.

A unidade de origem manifestou-se quanto à tempestividade da impugnação (fls 4.924), remetendo os Autos para apreciação do órgão julgador. “

Por sua vez, a 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou, parcialmente procedente, a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não há de se falar em nulidade do lançamento fiscal, pela suposta falta de clareza na descrição dos motivos de fato, quando restar caracterizada a inexistência de qualquer prejuízo relevante ao sujeito passivo.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Meras alegações no sentido da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa são insuficientes a caracterizar tal fato, principalmente diante da impugnação apresentada, que se insurge contra todos os aspectos do lançamento efetuado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Os documentos necessários, para fazer prova em favor do contribuinte, não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito de titularidade da empresa, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS.

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SISTEMA PAGPERTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO PARCIAL.

A não escrituração de valores recebidos por conta e ordem de terceiros não tem o condão de mudar a sua natureza não tributável, ainda que se constitua em obrigação acessória a ser respeitada pela contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“PRELIMINARMENTE:

PRESCRIÇÃO Existe prescrição tributária. devido o processo demorar mais de cinco para ser pautado e julgado na delegacia de julgamento, nos termos do Parecer PGFn 877/2003. documento anexado.

(...)

2. DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se de autuação fiscal lavrada exigindo-se da Impugnante o seguinte fato gerador e valor tributável:

a) Relativos a depósitos bancários de origem não comprovada realizados junto a instituições financeiras, que a fiscalização alega que o sujeito passivo não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no ano de 2006 e 2007:

Fato Gerador	Valor Tributável
31/03/2006	129.125,55
31/03/2006	111.639,37
31/03/2006	143.976,52
30/06/2006	138.236,08
30/06/2006	102.616,88
30/06/2006	96.498,01
30/09/2006	100.091,68
30/09/2006	138.988,68
30/09/2006	153.015,00
31/12/2006	69.212,24
31/12/2006	177.159,55
31/12/2006	75.629,82
31/03/2007	167.974,80
31/03/2007	186.917,67
31/03/2007	196.450,00
30/06/2007	232.299,25
30/06/2007	413.824,43
30/06/2007	476.376,50

30/09/2007	206.992,09
30/09/2007	500.299,79
30/09/2007	427.279,18
31/12/2007	850.037,62
31/12/2007	560.037,56
31/12/2007	638.505,54

b) Relativos a receitas da atividade a partir do AC 93 – Receita bruta mensal sobre a prestação de serviços, provenientes de comissão sobre locação de imóveis e de remuneração por serviços prestados de correspondente bancário do sistema PagPerto, no ano de 2006 e 2007:

Fato Gerador	Valor Tributável
31/03/2006	7.485,02
31/03/2006	7.322,51
31/03/2006	7.818,13
30/06/2006	1.029,26
30/06/2006	7.945,29
30/06/2006	8.360,11
30/06/2006	369,80
30/06/2006	7.296,88
30/09/2006	8.481,73
30/09/2006	8.120,80
30/09/2006	1.316,88
30/09/2006	228,04
30/09/2006	7.988,43
31/12/2006	503,84
31/12/2006	9.203,93
31/12/2006	613,18
31/12/2006	8.739,48
31/12/2006	539,84
31/12/2006	9.412,89
31/03/2007	10.199,84
31/03/2007	891,06
31/03/2007	329,26
31/03/2007	10.308,38
31/06/2007	10.568,49
30/06/2007	539,62
30/06/2007	11.182,41
30/06/2007	1.012,48
30/06/2007	9.780,29
30/09/2007	461,58
30/09/2007	11.194,27
30/09/2007	11.078,11
30/09/2007	476,30
30/09/2007	11.114,84
30/09/2007	521,12
31/12/2007	9.515,47
31/12/2007	442,22

31/12/2007	10.721,43
31/12/2007	501,00
31/12/2007	11.674,67

O agente fiscal capitulou como dispositivos legais infringidos: o art. 25 da Lei nº. 9.430/96, art. 3º e 15 da Lei nº. 9.249/95 e Art. 224, 516, 518 e 519, 541 e 542 do RIR/99.

Ocorre que o auto de infração encontra-se eivado de ilegalidades e incorreções, pois na descrição dos fatos narrados no auto impugnado, incorreu-se em várias contradições, imprecisões e omissões, o que não só importou em cerceamento da defesa da impugnante, maculando todo o procedimento fiscal ante tal vício insanável, como também a postulação do reconhecimento da impossibilidade de se erigir como renda os depósitos bancários existentes na sua conta corrente bancária, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos, como se verá adiante.

3. DOS FATOS QUE ORIGINARAM A AUTUAÇÃO FISCAL

A empresa impugnante atua como prestadora de serviços de mediação de locação e administração de imóveis na cidade de Tupã, sendo esta a única base territorial da atuada.

Em remuneração a essa prestação de serviços a empresa impugnante percebe como remuneração o percentual de 10% do valor dos aluguéis dos imóveis que administra. Isso é, a atuada recebe os aluguéis e IPTU mensais dos inquilinos, e repassa os valores dos aluguéis aos proprietários, retendo como remuneração dos serviços o percentual de 10% somente dos aluguéis percebidos. Em relação aos valores de IPTU dos imóveis administrados, a atuada os repassa à Prefeitura Municipal de Tupã sem perceber qualquer remuneração por essa intermediação.

Além dessa atividade, como ficou demonstrado no curso da ação fiscal, a atuada trabalhava como correspondente bancário do Banco Banespa/Santander, recebendo títulos, contas, boletos de cobrança, contas de água, energia elétrica, IPTU, telefone, etc, mediante o sistema PagPerto, que não tem vinculação com seu objeto social, tratando-se de prestação de serviços firmado entre a atuada e o Banco do Estado de São Paulo S/A. O produto desses recebimentos era depositado inteiramente na conta da impugnante no dia do recebimento e posteriormente repassado ao banco, no primeiro dia útil seguinte ou dia após, com o pagamento de juros.

Importante ressaltar que a atuação fiscal iniciou-se tão somente pela análise das informações obtidas junto às instituições bancárias da movimentação financeira, **DE FORMA INCONSTITUCIONAL PELA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM A NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, confrontadas com as informações enviadas à Receita Federal mediante Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 2006 e 2007.

Portanto, o movimento diário e mensal da empresa atuada, embora tenha sido muito intenso, como constatado pela auditoria fiscal **DE FORMA ABSOLUTAMENTE DISCRICIONÁRIA E INCONSTITUCIONAL**, que ocasionou o respectivo auto de infração, não traduz a realidade do faturamento da empresa, conforme será demonstrado e provado no decorrer da presente impugnação e da análise dos documentos juntados a ela.

Uma das peculiaridades deste setor de prestação de serviços, é que grande número de cheques de inquilinos e terceiros são depositados em sua conta corrente e utilizados para pagamento de aluguéis, IPTU, água, energia elétrica, multa, juros, correção monetária reforma de imóveis, honorários advocatícios de levantamento judiciais das cobranças de aluguéis reclamadas em juízo, etc.

Ocorre que a auditora fiscal entendeu que a intensa movimentação financeira havida na conta corrente da atuada, refletida nos diversos depósitos diários, foi inteiramente receita auferida pela empresa impugnante. A atuação fundamentou-se basicamente nessa tese.

Importante considerar ainda que no curso da ação fiscal, foi demonstrado à Sra. Auditora Fiscal que grande parte da intensa movimentação financeira foi proveniente de depósitos e pagamento do sistema PagPerto (supra mencionado) e de inúmeros empréstimos feitos por um dos sócios da empresa com retorno imediato dos valores emprestados no fim do dia, conforme será elucidado mais adiante com mais vagar.

Ainda assim, mesmo com a demonstração acima mencionada a auditora, entendendo haver uma parcela de movimentação bancária sem demonstração de origem dos recursos e que deveria ser comprovada, por inferência se criou uma presunção relativa de omissão de rendimentos, lavrou quatro autos de infração contra a atuada, a saber: o primeiro a título de Imposto de Renda, o segundo para a CSLL, o terceiro para o PIS, e o quarto e último, para a COFINS.

Em razão destes fatos elencados e nos termos do artigo 15 e seguintes do Decreto nº 70.235, elabora-se a presente impugnação ao Auto de Infração emitido para a exigência do **IMPOSTO DE RENDA** da impugnante.

4. PRELIMINARES

4.1. NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

De um exame ainda que perfunctório sobre o conteúdo do auto de infração de fls. 2 a fls.58, para se verificar que não houve a imprescindível e clara descrição do fato, pois a tudo se encabulhou, somando receitas de prestação de serviços

já declaradas nas Declarações de Ajuste Anual da empresa autuada a outras receitas que sugere haver a impugnada auferido, e com isso tornou impossível a dedução da defesa da recorrente, pois "sugerir" como sugeriu de que os depósitos bancários existentes em suas contas correntes, mantida pública e claramente nos registros da agência correspondente, dos quais o órgão fiscal teve amplo acesso, de que seriam considerados com "rendas", é evidente que com isso não só embaralhou as várias nuances dos fatos que teriam reflexo na área fiscal, como também provocou um série de óbices aos interesses da impugnante, o que se afirma com base na premissa de que "depósito bancário" NÃO É RENDA, mesmo porque, é sabido e ressabido que vez ou outra os correntistas de tais bancos, a exemplo da impugnante, promove transferências de numerários pertencentes exclusivamente à sua pessoa, de uma para a outra, ou de seus sócios a empresa, mas todas elas de sua responsabilidade e que integram o seu patrimônio, de modo que essa atribuição açodada por parte da autoridade fiscal, quanto a natureza desses depósitos como renda resultou numa inominável agressão ao seu direito de defesa, pois não descreveu nenhuma transação ou negociação que tivesse gerado tal; renda passível de tributação, o que infelizmente não foi reconhecido pela autoridade fiscal, diante do que, se faz de rigor acolher a presente preliminar para o fim de reformando a r. decisão ora guerreada, não só dar provimento ao presente recurso, como também decretar a nulidade do auto de infração e consequentemente de todo o procedimento fiscal ora impugnado, para que com isso, realmente se faça justiça.

4.1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

(...)

Portanto, a conduta da autoridade fiscal jure extrapolou o limite de discricionariedade ao obter informações que deflagraram o início da fiscalização, obtidas por meio ilícito, inobservando o art. 30,' da Lei 9.784/99, que determina que são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos, a atividade administrativa não poutou-se de forma a obedecer ao ordenamento jurídico' pátrio, o que requer seja **DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** devido à má conduta da administração tributária.

4.2.DO CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

Evidencia-se que a impugnante teve seu direito de defesa cerceado posto que houve limitação do direito de análise minuciosa dos autos a fim de uma produção de provas que, sem dúvida acaba por prejudicar a impugnante em seu objetivo processual. O obstáculo interposto pela administração que impeça a impugnante em obter cópia de todos os documentos que eram necessários para elaboração da defesa da forma legalmente permitida gerou o cerceamento da defesa, o que gerou a nulidade do ato e de todos os demais se seguirão, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. Houve verdadeiro bloqueio

em relação à empresa impugnante que seria beneficiada com o exercício de um direito que lhe dado pela Constituição Federal, ou seja do Devido processo legal. Essa obstacularização veio dificultar a empresa a defesa de seu direito de defesa e, por conseguinte de conseguir o provimento da impugnação. (...)

Data-, máxima vénia, por imperiosa relevância, requer seja determinada a devolução do prazo para defesa, oferecendo à impugnante oportunidade de reproduzir cópias dos documentos dos autos necessários a perfeita análise e elaboração de sua defesa. Pois a obstacularização da obtenção de cópias representou um reprovável cerceamento de defesa à parte, tolhendo-se o seu Direito constitucionalmente assegurado.

5. DO MÉRITO

5.1. DA MOVIMENTAÇÃO BANCARIA

(...)

Todos os depósitos em conta corrente não poderiam ser erigidos à conta de "rendimentos", mesmo porque, o órgão fazendário autuador, através de seus ilustres Auditores Fiscais, não aprofundaram, como seria de rigor, as suas investigações fiscais, ou seja, em momento algum procuraram obter a comprovação de que tais depósitos teriam sido originados de transações comerciais ou negociais, que resultaram em possíveis rendimentos. O que se pode evidenciar com base na prova produzida no presente feito é que durante toda a ação fiscal foi evidenciado mediante documentação idônea que mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) de toda a movimentação bancária da impugnante durante os anos de 2006 e 2007 foi fruto de mera troca de papéis entre contas correntes da impugnante e de empréstimos do sócio. Além do mais, conforme evidencia-se pelos extratos bancários de conta corrente da impugnante juntados aos autos constante dos volumes 2, 3, 4 e 5 tanto da Caixa Econômica Federal, do Banco Banespa/Santander e Banco do Brasil dos anos de 2006 e 2007, todas as contas correntes apresentavam SALDO DEVEDOR, evidenciando a todo o tempo que nunca houve "rendimentos", "faturamento" nem sequer próximo do que a autoridade fiscal quer atribuir a empresa impugnante.

Ora,: julgadores, simplesmente analisem! Caso a impugnante faturasse ou obtivesse rendimentos¹ no exorbitante montante que a autoridade fiscal lhe atribui, não seria no mínimo coerente ou inteligente que a impugnante mantivesse suas contas correntes com saldos devedores, pagando juros altíssimos às instituições financeiras conforme evidenciam os extratos bancários. O que fica mais que evidente é que o sócio-diretor emitia cheques de sua titularidade, sacados a descoberto de sua conta particular, pagava juros para recolhimentos da impugnante o que não se justificaria caso a empresa houvesse faturamento apontado pela autoridade fiscal. Ora, os valores que transitavam nas contas correntes da empresa não passavam de troca de papéis, numa infeliz ginástica financeira lutando para que a empresa mantivesse suas portas abertas!

Todas as receitas decorrentes da locação e administração dos imóveis foram regularmente registradas nas DIPJ e na DIMOB, e a remuneração que constitui a receita operacional da empresa são percentuais de 10% incidentes sobre valores dos aluguéis administrados. Em relação ao recebimento e recolhimento dos valores de IPTU dos imóveis, não há quaisquer honorários ou comissões incidentes sobre esses valores. Portanto, a empresa impugnante não percebe qualquer remuneração pela administração dos valores de IPTU recebidos e repassados à Prefeitura Municipal de Tupã.

Além da movimentação de aluguéis, PagPerto, (IPTU, são depositados nas contas correntes da impugnante os valores de correção monetária, juros/multa, honorários advocatícios, custas judiciais, reforma e reparos de imóveis administrados. Todos esses valores são depositados nas contas correntes da impugnante para serem repassados aos proprietários dos imóveis.

O § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, determina expressamente de que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, bem como nos demais casos ínsitos nos seus incisos, que aliás, se aplicam como luva de mão certa ao caso vertente, mesmo porque, basta verificar os extratos das contas correntes bancárias da impugnante, para se constatar que os depósitos ali existentes foram por ela formalizados, na sua maioria através de transferências de outras contas pertencentes a ela mesma e/ou de seu sócio diretor.

Importante deixar aqui consignado que embora alguns contratos de locação mencionem que os valores de IPTU incidentes sobre os imóveis fossem obrigação dos inquilinos, não determinarem que esse imposto tenha que ser pago à imobiliária, todos os inquilinos dos imóveis locados pela imobiliária impugnante TEM A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IPTU DOS IMÓVEIS LOCADOS NO CAIXA DA IMOBILIÁRIA IMPUGNANTE e todos os carnês de IPTU's dos imóveis administrado pela impugnante são encaminhados anualmente pela Prefeitura Municipal de Tupã à sede da administradora, conforme declaração que segue anexa.

Importante deixar aqui consignado que embora a autoridade fiscal em seu auto afirme que foram juntados aos autos demonstrativos de IPTU fornecidos pela Prefeitura Municipal de Tupã de imóveis administrados pela empresa impugnante que não estão declarados na DIMOB, essa informação não procede. Da análise dos demonstrativos juntados aos autos, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Tupã POR ENDEREÇO evidenciar-se-á que tratam-se dos mesmos imóveis declarados na DIMOB.

O que ocorre é que os proprietários muitas vezes adquirem os imóveis e não alteram os nomes: junto ao cadastro da Prefeitura, portanto, os nomes dos proprietários dos cadastros municipais não conferem com os dos contratos de locação, porém, com uma análise pormenorizada J dos ENDEREÇOS dos imóveis,

evidenciar-se-á que os demonstrativos juntados aos autos são dos mesmos imóveis declarados na DIMOB. Permita-nos repetir: a empresa impugnante não percebe qualquer remuneração, receita, ou administra qualquer imóvel que não os declarados ao fisco,

A empresa impugnante, há décadas vem exercendo suas atividades no vermelho, pagando juros altíssimos às instituições financeiras. Não obstante venha administrando seu saldo a descoberto desde 1993, em meados de 2004, também por razões de ordem financeiras, diversas imobiliárias de Tupã encerraram suas atividades, alienando suas carteiras de administração ou unindo-a a outra administradora, ocasião em que ajuizaram diversas ações de revisão de contratos bancários tendo em conta o progressivo pagamento de altíssimos encargos financeiros às instituições financeiras pelos saldos a descoberto.

A impugnante, como não poderia ser diferente, também passando por dificuldades financeiras, arcando com encargos financeiros junto a diversas instituições financeiras, recorrendo a rolamento de dívidas, no ano de 2004 ajuizou contra diversos bancos, dentre eles, Banco Itaú S.A., Unibanco, Banco Bradesco S.A., Banco HSBC, Banco Mercantil, e em 2005, Banco Nossa Caixa S.A. e Banco Real, ações de Revisão de contratos, objetivando a revisão de todos os juros praticados pelas instituições financeiras, durante todo o período em que amargou a prática de juros sobre juros (anatocismo), em que viu seus saldos devedores das contas movimentadas crescentes de forma exorbitante e impagável.

A partir do ajuizamento dessas ações revisionais, como já se poderia esperar, foram fechadas todas as portas ou possibilidades de obtenção de capital de giro de referidas instituições financeiras pela empresa impugnante. Dessa forma, não houve qualquer outra alternativa à impugnante, que viu-se descapitalizada, a não ser "auto financiar-se", mediante a prática de movimentação financeira efetuando depósitos com cheques de emissão da própria empresa, de seus sócios simplesmente para cobertura de cheques já emitidos de outra conta corrente, fazendo a cobertura de tais cheques no mesmo dia também por meio de cheques ou de TEDs enviados no mesmo dia, no final de expediente, conforme todo o demonstrado nos relatórios anexos. Essa prática era facilitada também, tendo em conta que, por um comando de funcionários do Banco do Brasil, ■ era liberado, antecipadamente, todos e quaisquer cheques depositados na conta corrente da empresa impugnante, fazendo com que quaisquer cheques virassem dinheiro na boca do caixa.

Não obstante as ações revisionais ajuizadas, os Bancos Itaú e Banco Nossa Caixa ajuizaram ações de execução dos saldos devedores das contas correntes cheque especial e financiamento tomados pela impugnante contra a empresa impugnante e seus sócios avalistas, cujas cópias das iniciais seguem anexas a essa impugnação. Portanto, além de manter a empresa no vermelho, pagando

altíssimos encargos financeiros os sócios da empresa vem defendendo-se de ações de execução desde 2005.

Juntamos a presente impugnação as iniciais de algumas das ações propostas pela impugnante junto à Comarca de Tupã contra os Bancos supra mencionados, onde foram requeridas as revisões financeiras dos valores pagos de juros cobrados de forma capitalizada durante décadas.

Assim, não houve faturamento ou receitas auferidas pela empresa impugnante nos montantes apurados pela autoridade fiscal, e por conseguinte, sobre elas não se pode decretar a incidência de qualquer imposto de renda, pois, repita-se, além de se tratar de mera "troca de papéis" repetindo as palavras utilizadas pela própria autoridade fiscal em fls. 75 dos autos, há que de se salientar que não houve nenhum aumento patrimonial compatível com referidas movimentações financeiras. Aliás, não seria crível que a impugnante, caso obtivesse o rendimento pretendido pela fiscalização (aproximadamente R\$ 6.200.000,00, seis milhões e duzentos mil reais durante os anos de 2006 e 2007) continuasse a amargar o pagamento de altíssimos juros e encargos financeiros junto ao Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal, durante todos esses anos, conforme demonstram os extratos de conta corrente anexas aos autos.

Não se pode também admitir que por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos depósitos em suas contas correntes, pois na verdade, tudo foi esclarecido e comprovado tempestivamente, inclusive com escrituração fiscal dos empréstimos e quitação dos mesmos, conforme parte do livro razão discriminando essas contas que ora se junta. Além de que houve A TODO O TEMPO a demonstração inequívoca da existência de INTENSA TROCA DE PAPÉIS E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES ENTRE CONTAS DA MESMA PESSOA JURÍDICA IMPUGNANTE E ENTRE ESSA E SEUS SÓCIO A FIM DE COBERTURA; DE CHEQUES JÁ EMITIDOS.

Com relação à alegação da autoridade fiscal de que o sócio Marcos Roberto Ignacio não tinha a disponibilidade do numerário que declarou haver emprestado para a impugnante. e que por essa razão não é verossímil os empréstimos, o que se demonstre razão. específico das contas de empréstimo do sócio Marcos, é de que realmente ele nunca teve a disponibilidade da totalidade do montante emprestado. Porém, o que insistentemente foi argumentado durante toda a ação fiscal e registro em livros próprios é que o valor do aporte financeiro do sócio era infinitamente menor que o alegado pela autoridade fiscal, porém foram efetuados empréstimos e pagamentos à impugnante inúmeras vezes durante o período, num verdadeiro pingue-pongue financeiro. Chegando a totalizar aproximadamente RS 4.500.000.00 (quatro milhões e meio de reais) durante os anos de 2006 e 2007 e que simplesmente não foram declarados pela fiscalização, Esse aporte financeiro foi tomado de terceiros para o sócio Marcos Roberto Ignacio e posteriormente quitado dentro do mesmo ano de 2006. No ano de 2007

o sócio houve por bem vender a casa em que mora na Rua São Pedro 126, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã, SP, para continuar com as operações de aporte em moeda corrente que já vinha realizando com sua empresa.

Além disso, como não poderia deixar de ser, não houve a qualquer momento, durante todos esses anos qualquer aumento patrimonial da empresa impugnante, menos ainda de seus sócios, como faz prova as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da empresa impugnada e dos sócios dela Marcos Roberto Ignacio e Joaquim Ignacio. Muito pelo contrário, HOUVE DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-É DA EMPRESA. O QUE TORNA TOTALMENTE INCOERENTE QUALQUER "PRESUNÇÃO" DE PERCEPÇÃO DAS EXORBITANTES RECEITAS QUE A AUTORIDADE FISCAL ÓUER FAZER VALER.

Conforme se depreende da análise dos extratos bancários do Banco Santander constante de fls. 237, referente ao mês de outubro de 2006, o saldo era devedor no valor de R\$ 4.642,26; no mês de novembro de 2006, devedora de R\$ 3.982,56; em fls. 239, o saldo da conta corrente já expressava débito de R\$ 9.870,71 e assim prosseguiu seu saldo, a descoberto, até dezembro de 2007, conforme demonstram as folhas 240 a 280 dos autos.

Os extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal constantes de fls. 211 a 217 e demais constantes dos autos, referentes aos anos de 2006 e 2007 manteve-se insistentemente devedor durante todo o tempo, com incidência de juros capitalizados durante todo esse período.

(...)

Nunca houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, devendo a presente impugnação ser julgada procedente e IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM SEU CONSEQÜENTE CANCELAMENTO.

5.2. DO EMPRÉSTIMO COMPROVADO OBTIDO DE JOSÉ CARLOS CORBARI E DO SÓCIO MARCOS ROBERTO IGNACIO

A despropositada desconsideração de que os valores declarados como "dinheiro em espécie" emprestados por José Carlos Corbari em 2007 e Marcos Roberto Ignacio em 2006 e 2007 não podem ser aceitos por que não comprovados não pode de forma alguma prosperar, posto que o empréstimo dispensa qualquer formalização através de documento público ou particular, haja vista que em se tratando de coisa móvel e podemos afirmar que dinheiro é perfeitamente transferido de mãos a mãos, é de se aplicar a regra contida no artigo 1226, do Código Civil assim: (...)

Não há qualquer possibilidade de tributar tal empréstimo auferido pela empresa impugnante, o que se faz de rigor afastar a autuação fiscal neste sentido, pois o valor emprestado estava amparado em disponibilidade financeira do Sr. José Carlos Corbari e regularmente declarado em sua declaração de Imposto de Renda anual referente ao exercício fiscal de 2007, bem como o valor emprestado

foi devidamente comprovado por parte da impugnante, que inclusive traz aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2007, oportunamente escriturada, o que não é dado ao Fisco Federal interferir na vontade manifestada por particulares, da mesma forma em que os empréstimos efetuados em moeda corrente também pelo sócio Marcos Roberto Ignacio, através da prática desse ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, que aliás, é permitido até pelos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS de que a ninguém é vedado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como se constata do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para o fim de não lhe atribuir qualquer valor probante, o que sinceramente, beira as raias do absurdo. •]

Assim, não só ficam comprovadas as origens das transferências dos valores que representaram verdadeiros "pingue-pongues" de papéis entre contas correntes bancárias da impugnante e seus sócio Marcos Roberto Ignacio e também em moeda corrente, que aliás, sobre eles não se podia, como não se pode decretar a incidência de qualquer imposto de renda, pois, repita-se, além de se tratar receitas ou rendimentos, NÃO FOI DETECTADO NENHUM AUMENTO PATRIMONIAL COMPATÍVEL COM ELES, de par com a impossibilidade de se tributar EMPRÉSTIMO DE VALOR EM DINHEIRO que foi depositado em contas correntes da empresa impugnante, em diferentes dias e diferentes bancos, dissolvidos na movimentação financeira diária da empresa, é que se faz de rigor afastar a autuação fiscal (...).

Importante ilustrar que Tupã trata-se de uma cidade com aproximadamente 63.000 (sessenta; e três mil) habitantes e, lamentavelmente, tanto a economia como habitantes vem decrescendo, diante da inexistência de investimentos em indústrias, comércio, universidades, e principalmente diante da quebra da lavoura amplamente divulgada em 2004. Numa cidade pequena, alguns fatos se tornam de conhecimento público, como é por muitos que o Sr. José Carlos Corbari, comerciante e engenheiro, mantém dinheiro em espécie guardado em cofre em seu estabelecimento comercial, que inclusive foi alvo de roubo no ano de 2006 conforme cópia do Boletim de ocorrência policial que segue anexo, foi notícia divulgada em jornais e rádio locais. Referido roubo foi praticado por meliantes que tiveram a ousadia de retirar do local o cofre que pesa mais que uma tonelada, com a ajuda de pés de cabra, além de promoverem a mais absoluta desordem, sujeira e pichações no local. Tudo conforme elucidado pela cópia do Boletim de Ocorrência anexo.

Não se pode ser desconsiderado pela fiscalização o fato de pessoas, comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou simples aposentados manterem dinheiro em espécie guardados em cofres e deposita-los em contas correntes pouco a pouco, conforme lhes convém. Beira o absurdo o afirmado pela autoridade fiscal que não considera como obtido tal empréstimo simplesmente porque não localizou nas contas correntes da empresa impugnada referido depósito! Ora, os depósitos foram feitos em diversas contas correntes da

impugnante, dissolvido aos valores movimentados no caixa da empresa impugnante durante o mês.

Não é dado a autoridade fiscal desconsiderar a movimentação de referido valor emprestado, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) unicamente porque não visualizou nos extratos das contas correntes da impugnada o depósito de referido valor, posto que comprovado, como amplamente ficou, a condição financeira e econômica do Sr. José Carlos Corbari e de intensa movimentação financeira da empresa impugnante. A desconsideração do; empréstimo é realmente de uma insustentabilidade sem par, pois não se pode arrear do conjunto probatório a existência pré-formada, de forma lícita, escorreita e clara, de modo que deve ser afastada e reformada referida autuação nesse sentido, que declarou ser o numerário declarado sem suporte, o que foi feito com fundamento na impossibilidade de se declarar a posse de dinheiro em espécie, ou mesmo em caixa ou em cofre, eis que, mesmo que não tivesse sido declarada a tempo e hora antes do início da fiscalização, até mesmo porque referido empréstimo foi declarado ao fisco tanto pela empresa impugnante quanto pelo Sr. José Carlos Corbari no ano de 2008, referente ao exercício fiscal de 2007.

Não se trata aqui de apresentação de declarações retificadora ao fisco. O empréstimo foi tomado em 2007 e efetivamente declarado no ano correspondente, o que pode ser comprovado pelas cópias das declarações anexas e da declaração feita pelo Sr. José Carlos Corbari que segue anexa. 1 Ora;; afirmar, como afirmou, a autoridade fiscal que referido empréstimo não foi comprovado e que não pode ser considerado, não deve vicejar, mesmo porque, como o disposto no artigo 333, do mesmo estatuto processual civil, que no seu inciso I, é claro e preciso em determinar que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", o que se aplicado corretamente ao caso vertente, resulta na conclusão inarredável de que o órgão fazendário não se encarregou de provar a imputação que fez no auto de infração, pois simplesmente deixar de lado as declarações de Imposto de Renda pessoa Jurídica da empresa impugnante e Declaração de Imposto de Renda Pessoa física do Sr. José Carlos Corbari que pode ser acessada facilmente por esse órgão, que inclusive se fez acompanhar de declaração expressamente prestada pelo Sr. José Carlos Corbari, que indicou claramente ter emprestado a impugnante a importância equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se presta a servir como prova cabal da existência tanto desse negócio jurídico, quanto da efetiva posse de tal numerário no exercício de 2007, mesmo porque, permita-nos repetir FOI DECLARADA REGULARMANETE AO FISCO EM TEMPO OPORTUNO.

(...)

Apesar do contribuinte lançar mão de todos os esforços para comprovar sua movimentação financeira, ainda logrou êxito 100% pois a todo momento se

lembra de empréstimos, jogo de papéis para cobertura de contas, que hoje não são facilmente passíveis de comprovação. •

Nenhum fato ocorrido nessa cidade pequena como Tupã justificaria a exorbitante intensificação da movimentação financeira senão por todos os argumentos fáticos que a impugnante expôs até o momento e que deu-se única e exclusivamente pela sua precária situação financeira posto que a população da cidade não aumentou para ocupar um número maior de unidade habitacionais; o número de unidade habitacionais não aumentou na cidade que justificasse o aumento; da carteira de locação da impugnante; não houve Qualquer empreendimento habitacional ou comercial que justificasse uma receita na venda de imóveis, sendo que o último empreendimento que vendeu foi em meados de 1994, o último edifício residencial de apartamentos lançado na cidade, que somente foi entregue em 2004, pois estava sendo construído pelo sistema de preço de custo e as condições financeiras da cidade se refletia com a inadimplência e a falta de poder aquisitivo para majorar as mensalidades e cumprir o cronograma da obra. O histórico de movimentação financeira da empresa de mais de 20 anos atuando na cidade nunca foi sequer próximo dessa exorbitante movimentação; a variação patrimonial dos sócios não apresentou qualquer variação coerente com a movimentação financeira (de papéis) da empresa impugnante, muito pelo contrário, houve venda de imóveis, inclusive o que moram para cobrir prejuízos; foi demonstrado claramente que as empresas do mesmo ramo de atividade da impugnante, suas concorrentes tiveram que se fundir para não quebrar ou quebraram exatamente pela crise no setor e pelo baixo valor dos imóveis; COMO NUMA CIDADE DO PORTE DE TUPÃ E SEM QUALQUER ACONTENCIMENTO QUE JUSTIFIQUE UM AUMENTO DO PIB, UMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PODE TER ESSE AUMENTO DE FATURAMENTO EXORBITANTE COMO QUER FAZER CRER A FISCALIZAÇÃO????

Os sócios da impugnante certamente gostariam que a fiscalização tivesse razão em tudo aquilo que apurou, assim certamente a situação financeira dos sócios da impugnante seria bem diferente, com o aumento patrimonial dos sócios, o que não ocorreu, e sim o contrário. Tiveram que vender bens próprios, inclusive a casa em que mora, adquiridos em outras épocas, a fim de cobrir prejuízos advindos da atividade imobiliária.

5.3. DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CORRESPONDENTE PAGPERTO

Ainda que não reconhecida a procedência de todos os fatos e argumentos acima expostos, que comprovam a clara e evidente dificuldade financeira por que passou e continua passando a empresa impugnante, conforme pôde se concluir da análise de toda documentação juntada, em que comprovam que a impugnante vem trabalhando no vermelho há décadas, tendo inclusive ajuizado inúmeras ações judiciais para revisão de contratos bancários e vem respondendo juntamente com seus sócios a diversas ações de execução e que por conseguinte toda a intensa movimentação financeira evidenciada pela fiscalização não passou de

troca de papéis numa verdadeira ginástica financeira para a manutenção da empresa de portas abertas, a impugnante vem demonstrar que o auto de infração apresenta inúmeras inconsistências, contradições, imprecisões e omissões praticadas pela autoridade fiscal, que no decorrer da ação fiscal, devido a inúmeros documentos, cópias de cheques, cálculos e planilhas numéricas, pode-se evidenciar que ficaram encobertas o que não só importou em cerceamento da defesa da impugnante, maculando todo o procedimento fiscal ante tal vício insanável, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos, como se verá adiante.

Conforme se demonstra da PLANILHA de fls. 137 referente ao ano de 2006 da movimentação do sistema PAGPERTO informações prestadas pelo próprio Banco Santander, instituição financeira que administra o sistema, o movimento de 2006 recebido no caixa da empresa impugnante foi de R\$ 4.150.029,14 (quatro milhões cento e cinquenta mil, vinte e nove reais e quatorze centavos). Porém, na planilha de fls. 78 elaborada pela autoridade fiscal, foi transportado e consequentemente deduzido apenas o valor de R\$ 4.089.400,62 (quatro milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos). Portanto, a autoridade fiscal deduziu da movimentação financeira da impugnante um valor consideravelmente menor que o verdadeiro montante movimentado no ano de 2006, consistindo numa diferença a menor de R\$ 60.628,50 (sessenta mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Já em folhas 143 dos autos, referente ao ano de 2007, a movimentação financeira do sistema PAGPERTO, conforme informações prestadas pelo próprio Banco Santander, o movimento recebido pelo caixa da empresa impugnante foi de R\$ 7.194.265,41 (sete milhões cento e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Porém, na planilha de fls. 78 elaborada pela autoridade fiscal, foi transportado e deduzido apenas o valor de R\$ 7.089.413,47 (sete milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos). Portanto, novamente a autoridade fiscal deduziu da movimentação financeira da impugnante um valor consideravelmente menor que o verdadeiro montante recebido no ano de 2007 no sistema PagPerto, consistindo numa diferença a menor de R\$ 104.852,00 (cento e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais).

A divergência e a inconsistência numérica é latente e inegavelmente SUBSTANCIAL, gerando uma movimentação financeira a descoberto no montante de R\$ 165.480,50 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) da movimentação financeira da impugnante e consequentemente a considerando como receita.

Tamanha foi a confusão feita pela autoridade fiscal que embora tenha fundamentado sua decisão informando que considerava toda movimentação feita pelo sistema PagPerto, no fechamento de sua planilha transportou valores substancialmente inferiores aos informados pelo Banco Santander (fls. 137 e 143)

gerando somente nessa impropriedade ou erro uma movimentação financeira a descoberto de R\$ 165.480,50 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

A falta de relação entre o valor considerado entre o sistema PagPerto e o valor deduzido na planilha de fls. 78, acarretou no "presunção" de receita muitíssimo superior a informada pela impugnante em sua declaração de ajuste anual de referidos anos, acarretando também na autuação da empresa impugnante num montante estratosférico, e cuja "contradição" ou "imprecisão" cometida DESQUALIFICA O AUTO DE INFRAÇÃO COM NULIDADES DIANTE DE ERROS EVIDENTES. NÃO PODENDO. ASSIM. PROSPERAR A EXIGÊNCIA FISCAL.

Mas afinal, houve efetivamente a omissão de rendimentos que gerou o fato gerador do imposto sobre a renda? Qual rendimento que foi omitido? O fisco menciona em seu relatório que foi detectada receita ou rendimentos, representados por depósitos bancários a maior, porém são inúmeras as inconsistências, erros, incongruências, contradições, imprecisões e omissões, o que não só importou em cerceamento da defesa da impugnante, mas maculou todo o procedimento fiscal ante tal vício insanável.

No presente caso, o auto de infração é CONFUSO desde seu início por não atender o disposto no art. 10, inciso III e IV, do Decreto-Lei 70.235/72 que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário. Isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.(...)

A ausência da descrição do fato de forma clara e precisa impossibilita a ampla defesa por parte da reclamante. A "Descrição da Infração Averiguada", tal como apresentada, e os documentos juntados ao auto de infração, são insuficientes para se estabelecer que o fiscal realmente constatou a presunção de faturamento superior ao declarado, pois a autoridade fiscal relaciona erroneamente valores justificados documentalmente e aceitos pela fiscalização conforme ela mesma relatou, devendo ser julgado IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

5.4. DO PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS(10%)

Conforme já elucidado inicialmente, a empresa impugnante atua como prestadora de serviços de mediação de locação e administração de imóveis na cidade de Tupã.

Em i remuneração a essa prestação de serviços, a empresa impugnante percebe um percentual de 10% do valor dos aluguéis dos imóveis que administra. Isso é, a autuada recebe os aluguéis e IPTU mensais dos inquilinos, somados a correção monetária, juros, multa, IPTU, água, luz, reparos nos imóveis administrados, honorários advocatícios, etc., que são recebidos no caixa da administradora, depositados diariamente em suas contas correntes bancárias, e

após alguns dias os valores dos aluguéis são repassados aos proprietários dos imóveis. A administradora, como forma de remuneração pelos serviços prestados retém o percentual de 10% SOMENTE dos aluguéis percebidos. A referida taxa de 10% não é cobrada dos valores referentes a repasse à Prefeitura dos IPTUs dos imóveis administrados, nem mesmo sobre correção monetária, juros, multa, água, luz, etc.

Portanto, ainda que todos os fatos e argumentos trazidos pela impugnante acima detalhados não sejam considerados como suficientes a formar o convencimento de Vossas Excelências, o que não se espera, porém se admite apenas para argumentar, não há que se considerar todo o montante dos depósitos efetuados nas contas correntes da impugnante nos anos de 2006 e 2007 como "receitas", "rendas" ou "remuneração", como base para se tributar, posto que conforme comprovou-se, o montante de todos os aluguéis, IPTU, juros, multa, correção monetária, água, luz, levantamentos judiciais de aluguéis e honorários advocatícios, ou seja, TUDO transita pelas contas correntes da impugnante, portanto, ainda que não seja acolhidos nenhum dos argumentos acima elucidados durante toda essa impugnação, (repita-se; o que não se espera) há que ser tributado somente 10% do montante apurado pela autoridade fiscal, muito embora, como já afirmado, o percentual de 10% somente é cobrado sobre o valor dos aluguéis, enquanto, transita pelas contas da administrado/impugnante TODOS OS ENCARGOS PAGOS PELOS INQUILINOS.

Portanto, mostra-se muitíssimo injusto e inconclusivo a tributação de 100% de toda movimentação financeira, haja vista, como se demonstra acima e se comprova com a juntada da tabela de remuneração do CRECI (doe. Anexo) onde a remuneração máxima permitida (e cobrada) para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor dos aluguéis.

Primeiro: se a prestação de serviços representa a totalidade das receitas da empresa impugnante, não é razoável que todos os ingressos de receitas por depósitos bancários sejam reconhecidas por receita omitida de serviços, ou seja, no mínimo há que se considerar 10% dos depósitos como receita de comissões pela administração dos imóveis.

Segundo: a tributação do montante total vem atender exclusivamente aos interesses da fiscalização, que pretende tributar todos os valores depositados nas contas correntes da empresa, enquanto o fato econômico merece ser tratado e tributado na proporção da retenção das receitas" (10%) no máximo levando em consideração que transita pela conta corrente da empresa impugnante grande parte de valores que não se retém comissão, como é o caso de IPTU, juros, correção monetária, multas, água, luz, reparos de imóveis, etc. Mas, nada disto ocorreu em total afronta a proporcionalidade.

Terceiro e último; o princípio da moralidade que se resume na ética e no bom senso da autoridade fiscal e que deveria também estar presente como

coeficiente de arbitramento o percentual menos gravoso para a empresa impugnante, sob pena de atribuir ao fisco o enriquecimento ilícito.

i Assim, caso não acolhida a improcedência total do auto de infração por todos os argumentos acima expostos — o que achamos difícil — a tributação deve incidir apenas sobre 10% sobre o montante dos depósitos não comprovados, que em verdade tratou-se apenas de troca de papéis entre contas da mesma empresa e do sócio, como forma de acobertar pagamento de outros cheques já emitidos, numa verdadeira ginástica financeira conforme já fartamente exposto, "

Em todo o direito civilizado só admite que um fato seja alegado mediante forte embasamento e fundamentação, para constituir direito; não diferente é o auto de infração, onde o fiscal preparador deve fazer a exigência com sólidas bases, não bastando a simples alegação e deixar que o contribuinte prove o contrário, se puder. Isto seria violação ao devido processo legal.

O contribuinte é detentor do direito de ver demonstrados contra si todas as provas e as conexões, razoamentos, de raciocínio que levam a concluir que daqueles fatos decorre uma consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio.

A fundamentação dos fatos é a defesa do cidadão contra a opressão do Estado.

Diante do exposto e pelo que já foi demonstrado e provado, reiterando aqui toda a matéria já deduzida nas defesas apresentadas, é de se notar que não houve qualquer percepção de valores ou OMISSÃO DE RECEITAS caracterizadas por depósitos bancários pela impugnante incompatível com as receitas declaradas ao fisco - DIMOB. Toda prestação de serviços de administração de imóveis foram regularmente declaradas ao fisco, conforme afirmado pela própria autoridade fiscal em fls. 74: *"Como os valores remanescentes dessa receita após os estornos pleiteados pelo contribuinte, eram muito próximos às informações registradas na DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (fls. 2515 a 2516) e às notas fiscais de prestação de serviços (fls. 2479 a 2514), acatamos sua alegação."* Nunca houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante.

Por essas razões, requer-se pela desconsideração do auto de infração na sua íntegra.

6. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS:**6.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS**

Conforme afirmações da própria autoridade fiscal em fls. 72 e 73, foram aceitas as alegações de que houve movimentação financeira de origem na transferência de recursos entre contas de mesma titularidade, porém somente aqueles em que estavam nominais ao mesmo e em relação aos que mesmo não estando nominais forma, posteriormente comprovados os depósitos mediante relatórios de compensação do banco, entregues pelo contribuinte. Dessa forma, a autoridade fiscal deixou de acatar os cheques relacionados abaixo que não estavam nominais ao contribuinte e que não foram apresentada prova de que foram depositados nas contas da impugnante.

O mesmo ocorreu com os cheques constantes de fls. 1092 a 1104, bem como os demais cheques abaixo relacionados.

(...)

Portanto, somente com a busca da verdade material e em consequência de uma exata conciliação de valores, e assim dar cumprimento ao princípio constitucionalmente garantido - da moralidade - que se resume na ética e no bom senso da autoridade fiscal - concluir-se pela existência ou não de valores não comprovados e também sua exatidão, fazendo-se necessária o deferimento de diligências para que seja ordenado às Instituições financeiras constante da tabela acima como banco sacado e também ao Banco do Brasil, que certamente informará com precisão que referidos cheques foram depositados em conta corrente da empresa impugnante naquela agência de Tupã. agência 0133-3, como já informou outros da mesma situação, o que certamente comprovará todos os fatos narrado pela impugnante, e que referidos valores foram todos depositados em suas contas correntes, representando simples movimentação financeira entre contas de mesma titularidade e empréstimos do sócio Marcos Roberto Ignacio, o que deverão ser deduzidos dos valores a comprovar, caso Vossas Excelências não considerem os argumentos expostos nos itens 4.1, 4.1.2. e 4.2. o que certamente não espera.

Diante do exposto, é de imperiosa relevância que seja deferida, e que desde já requer a diligência para que seja ordenado aos Bancos Caixa Econômica Federal. Banco Santander e em especial ao Banco do Brasil de Tupã. que certamente oferecerá as informações em quais contas foram depositados os supra mencionados cheques.

(...)

8. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido integralmente o presente auto de infração, para cancelar ao Auto de Infração decorrente do processo nº. 11444.000301/2010-11, reconhecendo preliminarmente, a prescrição tributária, devido ao processo demorar mais de cinco para ser pautado e julgado na delegacia de julgamento, nos termos do Parecer PGFn 877/2003, e ao final, declarar:

a) A NULIDADE "ab initio" do auto de infração, acolhendo-se as preliminares de arbitrariedade da conduta da autoridade fiscal ao obter informações que deflagraram o início da fiscalização por meio da inconstitucional quebra do sigilo bancário sem a obrigatória autorização judicial para tanto, portanto obtidas por meio ilícito, inobservado o art. 30, da Lei 9.784/99, que determina que são inadmissíveis NO processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos, a atividade administrativa desobedeceu ao ordenamento jurídico pátrio, o que requer seja DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO devido à má conduta da administração tributária.

b) Caso não acolhida a preliminar de nulidade absoluta por inconstitucionalidade da ação fiscal ser iniciada por informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem a necessária e obrigatória autorização judicial, conforme acima requerido, requer pela necessária devolução do prazo para impugnação diante do CERCEAMENTO DE DEFESA pela obstacularização da obtenção de cópias, tolhendo-se um Direito Constitucionalmente assegurado, tendo em conta que a empresa impugnada teve que defender-se no prazo legal de 30 dias, (sem obtenção de cópias) de acusação que a autoridade fiscal levou nada menos de 1 ano de 3 meses para formular, valendo-se também de todas as prerrogativas a ela conferido, i,

c) Requer pela Improcedência do Auto de Infração e seu consequente cancelamento, pelos motivos e documentação expostos no item 5.1. tendo em conta que não houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, mas sim houve a demonstração inequívoca da existência de intensa troca de papéis e movimentação de Valores entre contas da mesma pessoa jurídica impugnante e entre essa e seus sócio a fim de cobertura de cheques já emitidos, e também não houve qualquer aumento patrimonial da empresa impugnante, menos ainda de seus sócios, como faz prova as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica física juntadas aos autos;-"

d) Requer seja provida a presente impugnação, para o fim de se decretar a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal impugnada, reconhecendo-se o empréstimo do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) recebido pela impugnante do Sr. José Carlos Corbari, e de todos os empréstimos de Marcos Roberto Ignacio, de acordo com o exposto no item 5.2.;

e) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO e reconhecimento da NULIDADE DIANTE DE ERROS EVIDENTES, pela falta de relação entre o valor considerado entre o sistema PagPerto e o valor deduzido na planilha de fls. 78, acarretou no "presunção" de receita-muitíssimo superior a informada pela impugnante em sua declaração de ajuste anual de referidos anos, acarretando também na autuação da empresa impugnante num montante estratosférico, e cuja "contradição" ou "imprecisão" cometida desqualifica o auto de infração com

nulidades diante de erros evidentes, não podendo, assim, prosperar a exigência fiscal, tudo de acordo com o item 5.3.

f) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, para, caso não acatados todos os argumentos acima expostos, para que seja tributado somente 10% de todo o montante que foi depositado nas contas correntes da empresa impugnada, posto que conforme se comprova com a juntada da tabela de remuneração do CRECI onde a remuneração máxima permitida (e cobrada) para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor dos aluguéis, conforme item 5.4;

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer seja realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IR/PIS/COFINS e CSLL todos pertinentes ao NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 114444.000301/2010-11:

A) em razão da conexão e das provas acostadas ao auto de infração, e aos documentos juntados à impugnação do IRPJ, conforme determina inclusive o §1º do artigo 9º do Decreto 70.23B/72;

B) Requer seja ordenada a serventia que todas e quaisquer intimações, notificações referentes a esse processo sejam encaminhadas nas pessoas de MARCOS ROBERTO IGNACIO, OAB/SP 102.812, ou de DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO, OAB/SP 137.205, ambos com endereço na Rua Caetés 805, centro, Tupã, SP, CEP 17.600-410, sob pena de nulidade;

C) Requer pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários a perfeita elucidação dos fatos já narrados e expostos na presente impugnação;

D) Requer pela produção de prova pericial e o deferimento das diligências acima requeridas conforme motivação e quesitos já apontados;

Diante do exposto, requer-se seja inteiramente provida o presente impugnação, para fins de e reconhecer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA dos anos de 2006 e 2007 da empresa impugnante, decidindo pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, deverá ainda determinar o cancelamento definitivo do indevido débito fiscal impugnado juntamente com a multa aplicada e juros, com o que estará se fazendo a proverbial.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, convém registrar que, relativamente aos valores objeto do TIF nº 0002, quais sejam, R\$ 4.149.913,52 e R\$ 7.192.683,04, para os anos calendários 2006 e 2007, respectivamente, a autoridade fiscal reconheceu que se referem aos contratos firmados com a Recorrente, de prestação de serviços de correspondente bancário.

Ocorre que, conforme consignado na decisão de piso, a Recorrente escriturou apenas parte desse valor, do que resultou a diferença de R\$ 60.512,90, para o AC 2006 e de R\$ 103.269,57, para o AC. 2007. Não obstante, a escrituração destes valores se refira a obrigação acessória a ser observada pela Recorrente, o fato de eles não terem sido escriturados não tem o condão de mudar a sua natureza não tributável, por se tratar de recursos recebidos por conta e ordem de terceiro.

Diante disso, os valores acima relacionados, referentes à movimentação financeira não escriturada, porém de natureza reconhecidamente não tributável, foram da excluídos da base de cálculo dos tributos apurados no Auto de Infração sob apreciação, ficando as tabelas colacionadas às fls. 80/81, com os seguintes valores:

MÊS/ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	PAGPERTO (-)	EMPREST.COMPROVADOS		
		REMUNERAÇÃO DO PGPERTO T.Constatação 0002 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constatação 0002 (-)	VLR.BRUTO (-)	COMISSÕES (+)			TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0001 (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0002 (-)
jan/06	381.313,02	0	7.485,02	84.515,92	7.485,02	79,48	165.992,07	1600,00	0,00	0,00
fev/06	380.854,92	0	7.322,51	79.412,46	7.322,51	248,44	196.773,30	1000,00	0,00	0,00
mar/06	557.509,42	0	7.818,13	86.111,70	7.818,13	35.016,26	298.647,98	0,00	0,00	0,00
abr/06	487.239,63	1.029,26	7.945,29	86.675,25	7.945,29	7.506,97	249.292,07	4500,00	0,00	0,00
mai/06	522.734,20	369,80	8.360,11	94.410,22	8.360,11	9.392,43	315.944,87	0,00	0,00	0,00
jun/06	494.005,55	0	7.296,88	86.042,04	7.296,88	9.163,27	278.220,74	35000,00	0,00	0,00
jul/06	505.911,31	0	8.481,73	90.420,20	8.481,73	8.954,32	286.792,90	21000,00	0,00	0,00
ago/06	501.023,89	1.316,88	8.120,80	90.679,33	8.120,80	8.754,58	251.313,58	31183,00	0,00	0,00
set/06	713.406,79	228,04	7.988,43	87.468,10	7.988,43	8.815,17	472.235,20	20280,00	0,00	0,00
out/06	797.119,73	503,84	9203,93	106.324,79	9203,93	8.646,03	551.316,36	46203,62	0,00	0,00
nov/06	814.672,01	613,18	8739,48	92.183,02	8739,48	9.705,13	538.850,06	24750,00	0,00	0,00

MÊS/ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	PAGPERTO (-)	EMPREST.COMPROVADOS		
		REMUNERAÇÃO DO PGPERTO T.Constatação 0002 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constatação 0002 (-)	VLR.BRUTO (-)	COMISSÕES (+)			TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0001 (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0002 (-)
dez/06	776.082,51	539,84	9412,89	93.151,37	9412,89	8.489,04	544.534,39	24000,00	0,00	0,00
TOTAL	6.931.872,98	4.600,84	98.175,20	1.077.394,40	98.175,20	114.771,12	4.149.913,52	209.516,62	0,00	0,00

MÊS/ ANO	DEPÓSITO DE CH.PRÓPRIO		VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRF)	VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRJ)	Diferença
	Termo de Constatação 0001 (-)	Termo de Constatação 0002 (-)			
jan/06	0,00	0,00	129.125,55	129.125,55	0,00
fev/06	0,00	0,00	111.639,37	103.420,72	8.218,65
mar/06	0,00	0,00	143.976,52	137.733,48	6.243,04
abr/06	0,00	0,00	138.236,08	138.236,08	0,00
mai/06	0,00	0,00	102.616,88	102.616,88	0,00
jun/06	0,00	0,00	96.498,01	85.579,50	10.918,51
jul/06	0,00	0,00	100.091,68	98.743,89	1.347,79
ago/06	0,00	0,00	138.988,68	117.776,52	21.212,16
set/06	0,00	0,00	153.015,00	124.380,28	28.634,72
out/06	0,00	0,00	69.212,24	84.125,09	-14.912,85
nov/06	0,00	0,00	177.159,55	148.570,62	28.588,93
dez/06	0,00	0,00	75.629,82	105.367,87	-29.738,05
TOTAL	0,00	0,00	1.436.189,38	1.375.676,48	60.512,90

MÊS ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	PAGPERTO (+)	EMPREST.COMPROVADOS		
		REMUNERAÇÃO DO PGPERTO T. Constatação 0 00 2 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constatação 0002 (-)	VLR BRUTO (+)	COMISSÕES (+)			TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0001 (-)	CHEQUE Termo de Constatação 0002 (-)
jan/07	957.574,44	0,00	10.199,84	103.471,35	10.199,84	845,87	649.852,42	35430,00	0,00	0,00
fev/07	841.668,31	891,06	10.808,63	109.312,93	10.808,63	2.065,59	524.861,06	17620,00	0,00	0,00
mar/07	992.088,87	329,26	10.308,38	109.962,93	10.308,38	40.743,94	634.253,47	21350,00	0,00	0,00
abr/07	997.911,82	539,62	10.568,49	111.972,62	10.568,49	16.966,99	570.916,91	15400,00	0,00	0,00
mai/07	1.269.157,40	0,00	11.182,41	119.701,35	11.182,41	18.330,79	644.154,02	1400,00	0,00	0,00
jun/07	1.252.846,57	1012,48	9.780,29	107.351,64	9.780,29	12.248,32	574.032,95	4400,00	105378,00	2000,00
jul/07	1.140.481,70	461,58	11.194,27	121.705,32	11.194,27	12.832,19	616.150,92	34849,00	127737,60	4995,00
ago/07	1.660.928,66	476,30	11.078,11	114.794,54	11.078,11	12.548,40	680.483,53	10400,00	332152,00	9774,00
set/07	1.416.902,98	521,12	11.114,84	113.497,36	11.114,84	12.109,38	538.685,44	30500,00	289485,50	4825,00
out/07	1.721.432,65	442,22	9515,47	104.078,05	9515,47	12.077,42	625.560,33	21000,00	0,00	0,00
nov/07	1.921.024,11	501,00	10721,43	114.240,16	10721,43	13.288,16	589.421,13	10500,00	160427,23	4694,21
dez/07	1.626.613,55	0,00	11674,67	127.825,72	11674,67	13.469,50	544.310,86	3000,00	39669,00	0,00
TOTAL	15.798.631,06	5.174,64	128.146,83	1.357.913,97	128.146,83	167.526,55	7.192.683,04	205.849,00	1.054.849,33	26.288,21

MÊS ANO	DEPÓSITO DE CH.PRÓPRIO		VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRF)	VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRJ)	Diferença
	Termo de Constatação 0001 (-)	Termo de Constatação 0002 (-)			
jan/07	0,00	0,00	167.974,80	167.974,80	0,00
fev/07	0,00	0,00	186.917,67	186.917,67	0,00
mar/07	5000,00	0,00	196.450,00	180.449,27	16.000,73
abr/07	28145,00	19247,00	232.299,25	234.723,68	-2.424,43
mai/07	42347,81	29399,00	413.824,43	413.824,43	0,00
jun/07	0,00	0,00	476.376,50	446.423,18	29.953,32
jul/07	14758,00	0,00	206.992,09	206.992,09	0,00
ago/07	0,00	0,00	500.299,79	500.299,89	-0,10
set/07	0,00	0,00	427.279,18	427.279,18	0,00
out/07	108237,00	0,00	850.037,62	850.037,63	-0,01
nov/07	467913,65	0,00	560.037,56	560.038,57	-1,01
dez/07	319574,00	0,00	638.505,54	578.764,47	59.741,07
TOTAL	985975,46	48646,00	4.856.994,43	4.753.724,86	103.269,57

Portanto, tais valores não estão em discussão, pois já foram excluídos pelo acórdão recorrido. Logo, os valores controvertidos são aqueles que restaram após referida exclusão.

RESUMO DOS FATOS

Conforme já relatado, trata-se de autos de infração à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 1.787.394,84, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos calendários 2006 e 2007:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
(art.3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
c/ redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05)

Contribuinte	
CNPJ	
54.722.681/0001-20	
Razão Social	
VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	469.310,08
Juros de Mora	127.355,73
Multa	351.982,52
Valor do Crédito Apurado	948.648,33
Contribuição Social s/ Lucro Líquido	
Contribuição	182.239,52
Juros de Mora	50.065,78
Multa	136.679,61
Valor do Crédito Apurado	368.984,91
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	
Contribuição	189.832,67
Juros de Mora	53.899,00
Multa	142.374,40
Valor do Crédito Apurado	386.106,07
Contribuição para o Programa de Integração Social	
Contribuição	41.130,12
Juros de Mora	11.677,94
Multa	30.847,47
Valor do Crédito Apurado	83.655,53
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 1.787.394,84

As referidas irregularidades verificadas foram:

001 -DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor referente a depósitos realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme fatos descritos no RELATÓRIO FISCAL de fls.59-79;

002 - RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93 RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Receitas proveniente s.de comissão s/locação de imóveis e de remuneração por serviços prestados de correspondente bancário do sistema PagPerto, conforme RELATÓRIO FISCAL de fls. 59-79.

Do relatório fiscal dos autos de infrações, pincei os seguintes trechos:

“OBSERVAÇÕES FINAIS:

- Desde a primeira intimação, formulada em 23/12/2008 através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte tem sido notificado a comprovar a origem de sua movimentação financeira, que é incompatível com as suas receitas declaradas.
- No início da ação fiscal foi apresentado livro caixa onde estavam registrados exclusivamente os valores das receitas de comissões provenientes dos aluguéis de imóveis. Concedemos prazo para que o contribuinte regularizasse sua escrituração de acordo com as determinações legais.
- Na reescrituração do livro caixa, na tentativa de registrar a sua movimentação financeira, foram feitos lançamentos envolvendo basicamente as contas caixa e bancos, quando, o lançamento de um depósito bancário, por exemplo, deveria ser precedido de uma entrada de

recursos no caixa, com origem devidamente identificada. O livro Caixa do contribuinte possui meros lançamentos, onde a origem, a natureza e a aplicação da maior parte dos recursos não foram demonstrados.

d) No curso desta ação fiscal, todas as alegações do contribuinte foram analisadas e, quando apresentado algum elemento de prova, acatadas pela fiscalização, a saber:

- Inicialmente o contribuinte havia alegado apenas que os recursos do PagPerto estariam incluído sem sua movimentação financeira. Com base nos comprovantes entregues A fiscalização, deduzimos seus valores dos créditos/depósitos cuja origem deveriam ser comprovados.
- Depois o contribuinte passou a alegar que teriam transitado por suas contas bancárias os valores dos aluguéis, do IPTU e de outras despesas relacionadas aos imóveis que administra. Todos os valores registrados pelo contribuinte na reescrituração do seu livro caixa foram aceitos pela fiscalização.
- Alegou que parte de sua movimentação financeira teria origem na transferência de recursos entre as contas de sua titularidade, fato não detectado na conciliação realizada pela fiscalização em virtude dos cheques de sua emissão terem sido depositados em suas outras contas junto com cheques de terceiros. Solicitamos As instituições financeiras as cópias de todos os cheques indicados pelo próprio contribuinte e aceitamos essa alegação em relação aqueles que estavam nominais ao mesmo e em relação aos que mesmo não estando nominais foram, posteriormente, comprovados os depósitos mediante relatórios de compensação do banco, entregues pelo contribuinte.

Só não foram acatados os cheques a seguir relacionados, não nominais ao contribuinte e que não foram apresentados outros elementos de prova:

Nº DO CHEQUE	VALOR-R\$	EMIÇÃO	BANCO SACADO
000282	4.850,00	19-04-2007	Caixa Econ.Federal
000221	4.975,00	18-12-2007	Banco Santander
000222	4.827,00	18-12-2007	Idem
000223	4.984,00	19-12-2007	Idem
000224	4.895,00	19-12-2007	Idem
000225	4.847,00	19-12-2007	Idem
000226	4.983,00	19-12-2007	Idem
000227	4.850,00	19-12-2007	Idem
Total.....	39.211,00		

Declarou ter recebido em suas contas bancárias recursos originários de empréstimos tomados junto ao sócio Marcos Roberto Ignácio, sendo que para comprová-los relacionou diversos cheques emitidos por esse sócio, que teriam sido depositados em suas contas, e transferências bancárias recebidas do mesmo. Cabe observar que os valores dos empréstimos registrados no livro caixa (fls.2292 a 2301) são superiores aos valores dos cheques e transferências relacionados pelo contribuinte (fls.1092 a 1104).

Foram acatados pela fiscalização os empréstimos cujos comprovantes foram apresentados, ou seja, foram aceitos todos os valores recebidos através de transferências bancárias e aqueles cujas cópias dos cheques foram apresentadas e estavam nominais ao contribuinte.

Dos cheques relacionados, só não acatamos como comprovantes _de empréstimos o de nº 900022, por não estar nominal ao contribuinte, e os de números 485, 578, 579, 643 e 644 por não terem sido apresentadas as respectivas cópias, todos da Caixa Econômica Federal.

Nº DO CHEQUE	VALOR-R\$	EMIÇÃO
900022	4.995,00	27-06-2007
485	4.888,00	24-08-2007
578	4.943,00	20-09-2007
579	4.985,00	20-09-2007
643	4.951,00	27-11-2007
644	4.948,00	27-11-2007
Total.....	29.710,00	

Outra alegação do contribuinte é que teria tomado empréstimo de R\$ 150.000,00 junto ao senhor José Carlos Corbari, no entanto, não apresentou os respectivos comprovantes, limitando-se a afirmar no documento datado de 15-11-2007 que "a empresa fiscalizada reafirma que fora efetivamente tomado o que poderá ser facilmente comprovado por esse órgão da Receita Federal mediante análise das informações prestadas pelo contribuinte José Carlos Corbari it época que certamente coincidirá em datas e valores".

A comprovação de empréstimo deve ser feita com base em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores, que demonstrem a efetividade da entrega e do recebimento do valor, não bastando a simples escrituração do mesmo. Não tendo apresentado esses documentos, não há como aceitar esse empréstimo como origem de parte de sua movimentação bancária.

Soma-se a falta de comprovantes, o fato de que o empréstimo teria sido efetuado em 02/01/2007 (fls.2301), enquanto, da análise dos extratos bancários constatamos que, tanto nessa data como no dia posterior, não há qualquer depósito em suas contas nesse valor ou em valor superior que o mesmo pudesse estar incluso. Inclusive, se observarmos a relação cronológica dos créditos/depósitos bancários a comprovar, encaminhada ao contribuinte junto ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002, vamos constatar que em todo o mês de janeiro/2007, também, não há qualquer depósito nesse valor ou em valor superior.

- Após ciências das apurações fiscais relatadas no Termo de Constatação Fiscal no 0001, o contribuinte alegou que as receitas de prestação de serviços oriundas das comissões de aluguéis (fls.2475 a 2478) haviam sido duplicadas na reescrituração do livro caixa. Como os valores remanescentes dessa receita, após os estornos pleiteados pelo contribuinte, eram muito próximos às informações registradas na DIMOB — Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (fls.2515 a 2516) e as notas fiscais de prestação de serviços (fls.2479 a 2514), acatamos sua alegação.

e) Mesmo após termos aceito quase que integralmente as alegações do contribuinte, conforme descrito na alínea "d", uma parcela de sua movimentação financeira não teve a origem dos recursos comprovada, motivo pelo qual o contribuinte prestou a seguinte declaração em 15/11/2009 (item 11):

“Informa finalmente que os valores residuais dos créditos/depósitos bancários relacionados na planilha encaminhada junto ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001 item 14 foram empréstimos tomados em moeda corrente do sócio Marcos Roberto Ignácio, conforme claramente demonstrado pela contabilidade” (grifei)

Novamente, ressaltamos que foram acatados pela fiscalização todos os empréstimos cujos comprovantes (transferências e cópias de cheques do sócio Marcos Roberto Ignácio) foram apresentados. Sendo que, de acordo com a legislação vigente, todas as operações de uma empresa, tanto no âmbito contábil como fiscal, devem estar amparados por documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, não bastando simples alegações para sua comprovação.

Por outro lado, os valores dos empréstimos desse sócio, registrados no livro caixa do contribuinte e não comprovados, são inferiores aos valores dos depósitos bancários cuja origem, também, não foi comprovada.

MÊS/ANO	DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS	EMPRÉSTIMOS DO SÓCIO	EMPRÉST.SÓCIO COMPROVADO	EMPREST.SÓCIO NÃO COMPROVADO
jan/06	129.125,55	50.000,00	1.600,00	48.400,00
fev/06	111.639,37	85.000,00	1.000,00	84.000,00
mar/06	143.976,52	95.000,00	-	95.000,00
abr/06	138.236,08	90.000,00	4.500,00	85.500,00
mai/06	102.616,88	75.000,00	-	75.000,00
jun/06	96.498,01	-	35.000,00	(35.000,00)
jul/06	100.091,68	15.000,00	21.000,00	(6.000,00)
ago/06	138.988,68	105.000,00	31.183,00	73.817,00
set/06	153.015,00	155.000,00	20.280,00	134.720,00
out/06	69.212,24	250.000,00	46.203,62	203.796,38
nov/06	177.159,55	130.000,00	24.750,00	105.250,00
dez/06	75.629,82	260.000,00	24.000,00	236.000,00
TOTAL	1.436.189,38	1.310.000,00	209.516,62	1.100.483,38
jan/07	167.974,80	150.000,00	35.430,00	264.570,00
fev/07	186.917,67	150.000,00	17.620,00	132.380,00
mar/07	196.450,00	150.000,00	21.350,00	128.650,00
abr/07	232.299,25	150.000,00	15.400,00	134.600,00
mai/07	413.824,43	150.000,00	1.400,00	148.600,00
jun/07	476.376,50	262.373,00	111.778,00	150.595,00
jul/07	206.992,09	282.732,60	167.581,60	115.151,00
ago/07	500.299,79	496.814,00	352.326,00	144.488,00
set/07	427.279,18	454.238,50	324.810,50	129.428,00
out/07	850.037,62	150.000,00	21.000,00	129.000,00
nov/07	560.037,56	325.020,44	175.621,44	149.399,00
dez/07	638.505,54	189.669,00	42.669,00	147.000,00
TOTAL	4.856.994,43	2.910.847,54	1.286.986,54	1.623.861,00

E aceitável a informação do contribuinte prestada em 24/04/2009, de que depositava em suas contas cheques do sócio, cujos valores devolvia no final do expediente por meio, também, de cheques ou TED, visto que, além de ter apresentado cópia de alguns cheques, esse tipo de operação caracteriza mera troca de papéis, não carecendo de recursos disponíveis na conta do sócio. No entanto, não é verossímil:

- que todos os créditos bancários residuais não comprovados tenham origem em empréstimos tomados junto ao sócio,
- que esses empréstimos tenham sido todos realizados em moeda corrente,
- que não possua documentos comprobatórios dos mesmos e, além de tudo,

- que os empréstimos não tenham sido totalmente escriturados no livro caixa, principalmente quando a reescrituração do livro caixa foi feito no curso da ação fiscal.

A afirmação do contribuinte, além de não estar amparada por documentos comprobatórios, é rechaçada pelas informações das Declarações de Ajuste Anual do próprio sócio (fls.2546 a 2554), onde vemos não haver disponibilidade financeira necessária para tais operações.

f) Concedemos inúmeras prorrogações de prazo para que o contribuinte apresentasse documentos que comprovassem a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, inclusive após a emissão do Termo de Constatação Fiscal nº 0001.

No entanto, após esse Termo poucos elementos foram acrescentados a fiscalização, limitando-se o contribuinte a apresentar mais alguns comprovantes de empréstimos tomados do sócio Marcos Roberto Ignacio e de transferências de valores realizadas entre suas próprias contas, todos discriminados no Termo de Constatação Fiscal nº 0002. Posteriormente, o contribuinte apresentou documentos relativos as remunerações recebidas pelos serviços do PagPerto.

Refizemos, as fls.78 a 79, o demonstrativo que havíamos encaminhado junto ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001, para incluir os elementos apresentados pelo contribuinte após esse Termo.

Foram assumidas pelo contribuinte receitas relativas as comissões de aluguéis e remunerações do sistema PagPerto, nos seguintes totais:

Receitas:	2006	2007
Comissões de aluguéis	98.175,20	128.146,83
Remuneração do PagPerto	4.600,84	5.174,64
Total.....	102.776,04	133.321,47

Excluídos os valores que no curso da ação fiscal foram justificados pelo contribuinte, restaram sem comprovação de origem créditos/depósitos bancários que totalizam R\$ 1.436.189,38 em 2006 e R\$ 4.856.994,43 em 2007.

h) A título apenas de esclarecimento, informamos que na análise do livro caixa apuramos algumas irregularidades, a saber:

- Divergências entre os saldos do livro caixa impresso, apresentado pelo contribuinte em 06/07/2009, e os saldos apurados no livro caixa que a fiscalização imprimiu a partir do arquivo digital entregue em 02/09/2009. Essas divergências tiveram origem em lançamentos que constam do arquivo digital (fls. 2389 a 2392) e não constam do livro caixa impresso (fls.2393 a 2404), num total de R\$ 2.476,03, e estão discriminados na planilha de fls.2388.
- Divergências entre os saldos finais e iniciais registrados no livro caixa impresso, relativos aos meses de 2006, gerando uma diferença no ano de R\$ 14.856,18 (fls.2405 a 2420). O contribuinte foi cientificado dessa diferença através do item 16 do Termo de Constatação Fiscal nº 0001.

i)-Juntamos na contracapa do Anexo I do processo, o arquivo digital do livro caixa apresentado pelo contribuinte e validado no SVA pela fiscalização (...)."

Portanto, de forma resumida, em cada auto, foram registradas duas infrações:

a)- A primeira, para cobrança do imposto e das contribuições sobre a omissão de receitas, caracterizada pelos depósitos bancários cuja origem e a natureza dos recursos não foram comprovadas;

b)- A segunda, para cobrança do imposto e das contribuições sobre as receitas reconhecidas pelo próprio contribuinte, relativas às comissões s/ locação de imóveis e aos rendimentos recebidos do Banco Santander S/A pelos serviços prestados de correspondente bancário do sistema PagPerto.

Nos autos de infração foram deduzidos dos valores apurados, os valores do imposto de renda e das contribuições (CSLL,PIS,COFINS) declarados em DCTF (fls.2517 a 2523).

Em sede de impugnação, a Recorrente aduziu que:

- ✓ A empresa impugnante atua como prestadora de serviços de mediação de locação e administração de imóveis na cidade de Tup5, sendo esta a única base territorial da atuada;
- ✓ Em remuneração a essa prestação de serviços a empresa impugnante percebe como é remuneração o percentual de 10% do valor dos aluguéis dos imóveis que administra. Isso , a atuada recebe os aluguéis e IPTU mensais dos inquilinos, e repassa os valores dos aluguéis aos proprietários, retendo como remuneração dos serviços o percentual de 10% somente dos aluguéis percebidos. Em relação aos valores de IPTU dos imóveis administrados, a atuada os repassa à Prefeitura Municipal de Tup5 sem perceber qualquer remuneração por essa intermediação;
- ✓ Além dessa atividade, como ficou demonstrado nº curso da ação fiscal, a atuada trabalhava como correspondente bancário do Banco Banespa/Santander, recebendo títulos, contas, boletos de cobrança, contas de água, energia elétrica, IPTU, telefone, etc., mediante o sistema PagPerto, que não tem vinculação com seu objeto social, tratando-se de prestação de serviços firmado entre a atuada e o Banco do Estado de São Paulo S/A. O produto desses recebimentos era depositado inteiramente na conta da impugnante no dia do recebimento e posteriormente repassado ao banco, no primeiro dia ao seguinte ou dia após, com o pagamento de juros;
- ✓ Importante ressaltar que a atuação fiscal iniciou-se tão somente pela análise das informações obtidas junto à instituições bancárias da movimentação financeira, DE FORMA INCONSTITUCIONAL PELA QUEBRA DO SIGILO BANCARIO SEM A NECESSARIA E OBRIGATÓRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, confrontadas com as informações enviadas à Receita Federal mediante Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 2006 e 2007;
- ✓ Portanto, o movimento diário e mensal da empresa atuada, embora tenha sido muito intenso, como constatado pela auditoria fiscal DE FORMA ABSOLUTAMENTE

DISCRICIONÁRIA E INCONSTITUCIONAL, que ocasionou o respectivo auto de infração, não traduz a realidade do faturamento da empresa, conforme "será demonstrado e provado no decorrer da presente impugnação e da análise dos documentos juntados a ela".

E concluiu:

- ✓ “Diante do exposto e pelo que já foi demonstrado e provado, reiterando aqui toda a matéria já deduzida nas defesas apresentadas, é de se notar que não houve qualquer percepção de valores ou OMISSÃO DE RECEITAS caracterizadas por depósitos bancários pela impugnante incompatível com as receitas declaradas ao fisco - DIMOB. Toda prestação de serviços de administração de imóveis foram regularmente declaradas ao fisco, conforme afirmado pela própria autoridade fiscal em fls. 74: "Como os valores remanescentes dessa receita após os estornos pleiteados pelo contribuinte, eram muito próximos às informações registradas na DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (fls. 2515 a 2516) e às notas fiscais de prestação de serviços (fls. 2479 a 2514), acatamos sua alegação." Nunca houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante.”

Ocorre que o acórdão de piso, após análise da impugnação, entendeu por rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente, mantendo parcialmente os lançamentos.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo basicamente os mesmos argumentos elencados por ocasião da impugnação, senão veja-se:

IMPUGNAÇÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO
	PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO FATO DE TER DEMORADO MAIS DE 5 ANOS PARA JULGAMENTO DO PROCESSO
4. PRELIMINARES	4. PRELIMINARES
4.1.NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO: depósito bancário" NÃO E RENDA	4.1.NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO: "depósito bancário" NÃO E RENDA
4.1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	4.1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
4.2.DO CERCEAMENTO DE DEFESA	4.2.DO CERCEAMENTO DE DEFESA
5. DO MÉRITO	5. DO MÉRITO
5.1. DA MOVIMENTAÇÃO BANCARIA: (...) Nunca houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, devendo a presente impugnação ser julgada procedente e IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM SEU CONSEQÜENTE	5.1. DA MOVIMENTAÇÃO BANCARIA : (...) Nunca houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, devendo a presente impugnação ser julgada procedente e IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM SEU CONSEQÜENTE

CANCELAMENTO.	CANCELAMENTO.
5.2. DO EMPRÉSTIMO COMPROVADO OBTIDO DE JOSÉ CARLOS CORBARI E DO SÓCIO MARCOS ROBERTO IGNACIO	5.2. DO EMPRÉSTIMO COMPROVADO OBTIDO DE JOSÉ CARLOS CORBARI E DO SÓCIO MARCOS ROBERTO IGNACIO
5.3. DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CORRESPONDENTE PAGPERTO	5.3. DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CORRESPONDENTE PAGPERTO
5.4. DO PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS(10%): Portanto, mostra-se muitíssimo injusto e inconclusivo a tributação de 100% de toda movimentação financeira, haja vista, como se demonstra acima e se comprova com a juntada da tabela de remuneração do CRECI (doc. Anexo) onde a remuneração máxima permitida (e cobrada) para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor dos aluguéis.	5.4. DO PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS(10%)
6. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: 6.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS 6.2. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL	6. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS 6.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS 6.2. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
8. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação ao Auto de Infração no. 11444.000301/2010-11, cancelando totalmente o presente Auto de Infração, para fins de reconhecer: a) A NULIDADE "ab initio" do auto de infração, acolhendo-se as preliminares de arbitrariedade da conduta da autoridade fiscal ao obter informações que deflagraram o início da fiscalização por meio da inconstitucional quebra do sigilo bancário sem a obrigatória autorização judicial para tanto, portanto obtidas por meio ilícito, inobservando-se o art. 30, da Lei 9.784/99, que determina que são inadmissíveis no processo administrativo as _provas obtidas por meios ilícitos, a atividade administrativa desobedeceu ao ordenamento jurídico pátrio, o que requer seja DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO devido à má conduta da administração tributária. b) Caso não acolhida a preliminar de nulidade	8. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido integralmente o presente auto de infração, para cancelar ao Auto de Infração decorrente do processo nº. 11444.000301/2010-11, reconhecendo preliminarmente, a prescrição tributária, devido ao processo demorar mais de cinco para ser pautado e julgado na delegacia de julgamento, nos termos do Parecer PGFn 877/2003, e ao final, declarar: a) A NULIDADE "ab initio" do auto de infração, acolhendo-se as preliminares de arbitrariedade da conduta da autoridade fiscal ao obter informações que deflagraram o início da fiscalização por meio da inconstitucional quebra do sigilo bancário sem a obrigatória autorização judicial para tanto, portanto obtidas por meio ilícito, inobservado o art. 30, da Lei 9.784/99, que determina que são inadmissíveis NO processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos, a atividade administrativa desobedeceu ao ordenamento jurídico pátrio, o que requer seja DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO devido à má conduta da administração tributária. b) Caso não acolhida a preliminar de nulidade absoluta por inconstitucionalidade da ação fiscal

absoluta por inconstitucionalidade da ação fiscal ser iniciada por informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem a necessária e obrigatória autorização judicial, conforme acima requerido, requer pela necessária devolução do prazo para impugnação diante do CERCEAMENTO DE DEFESA pela obstacularização da obtenção de cópias, tolhendo-se um Direito Constitucionalmente assegurado, tendo em conta que a empresa impugnada teve que defender-se no prazo legal de 30 dias, (sem obtenção de cópias) de acusação que a autoridade fiscal levou nada menos de 1 ano de 3 meses para formular, valendo-se também de todas as prerrogativas a ela conferido.

c) Requer pela Improcedência do Auto de Infração e seu consequente cancelamento, pelos motivos e documentação expostos no item 5.1. tendo em conta que não houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, mas sim houve a demonstração inequívoca da existência de intensa troca de papéis e movimentação de valores entre contas da mesma pessoa jurídica impugnante e entre essa e seus sócio a fim de cobertura de cheques já emitidos, e também não houve qualquer aumento patrimonial da empresa impugnante, menos ainda de seus sócios, como faz prova as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica física juntadas aos autos;

d) Requer seja provida a presente impugnação, para o fim de se decretar a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal impugnada, reconhecendo-se o empréstimo do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) recebido pela impugnante do Sr. José Carlos Corbari, e de todos os empréstimos de Marcos Roberto Ignácio, de acordo com o exposto nº item 5.2.;

e) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO e reconhecimento da NULIDADE DIANTE DE ERROS EVIDENTES, pela falta de relação entre o valor considerado entre o sistema PagPerto e o valor deduzido na planilha de fls. 78, acarretou no "presunção" de receita muitíssimo superior a informada pela impugnante em sua declaração de ajuste anual de referidos anos, acarretando também na autuação da empresa impugnante num montante estratosférico, e cuja "contradição" ou "imprecisão" cometida desqualifica o auto de

ser iniciada por informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem a necessária e obrigatória autorização judicial, conforme acima requerido, requer pela necessária devolução do prazo para impugnação diante do CERCEAMENTO DE DEFESA pela obstacularização da obtenção de cópias, tolhendo-se um Direito Constitucionalmente assegurado, tendo em conta que a empresa impugnada teve que defender-se no prazo legal de 30 dias, (sem obtenção de cópias) de acusação que a autoridade fiscal levou nada menos de 1 ano de 3 meses para formular, valendo-se também de todas as prerrogativas a ela conferido, i,

c) Requer pela Improcedência do Auto de Infração e seu consequente cancelamento, pelos motivos e documentação expostos no item 5.1. tendo em conta que não houve qualquer omissão de receita, ou percepção de rendimentos superiores ao declarado pela impugnante, mas sim houve a demonstração inequívoca da existência de intensa troca de papéis e movimentação de Valores entre contas da mesma pessoa jurídica impugnante e entre essa e seus sócio a fim de cobertura de cheques já emitidos, e também não houve qualquer aumento patrimonial da empresa impugnante, menos ainda de seus sócios, como faz prova as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica física juntadas aos autos;- "

d) Requer seja provida a presente impugnação, para o fim de se decretar a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal impugnada, reconhecendo-se o empréstimo do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) recebido pela impugnante do Sr. José Carlos Corbari, e de todos os empréstimos de Marcos Roberto Ignacio, de acordo com o exposto no item 5.2.;

e) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO e reconhecimento da NULIDADE DIANTE DE ERROS EVIDENTES, pela falta de relação entre o valor considerado entre o sistema PagPerto e o valor deduzido na planilha de fls. 78, acarretou no "presunção" de receita-muitíssimo superior a informada pela impugnante em sua declaração de ajuste anual de referidos anos, acarretando também na autuação da empresa impugnante num montante estratosférico, e cuja "contradição" ou "imprecisão" cometida desqualifica o auto de

infração com nulidades diante de erros evidentes, não podendo, assim, prosperar a exigência fiscal, tudo de acordo com o item 5.3.

f) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, para, caso não acatados todos os argumentos acima expostos, para que seja tributado somente 10% de todo o montante que foi depositado nas contas correntes da empresa impugnada, posto que conforme se comprova com a juntada da tabela de remuneração do CRECI (doc. Anexo) onde a remuneração máxima permitida (e cobrada) para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor dos aluguéis, conforme item 5.4.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer seja realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IR/PIS/COFINS e CSLL todos pertinentes ao NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO 114444.000301/2010-11:

A) em razão da conexão e das provas acostadas ao auto de infração, e aos documentos juntados à impugnação do IRPJ, conforme determina inclusive o §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72;

B) Requer seja ordenada a serventia que todas e quaisquer intimações, notificações referentes a esse processo sejam encaminhadas nas pessoas de MARCOS ROBERTO IGNACIO OAB/SP 102.812, ou de DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO, OAB/SP 137.205, ambos com endereço na Rua Caetés 805, centro, Tupã, SP, CEP 17.600-410, sob pena de nulidade;

C) Requer pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários a perfeita elucidação dos fatos já narrados e expostos na presente impugnação;

D) Requer pela produção de prova pericial e o deferimento das diligências acima requeridas conforme motivação e quesitos já apontados.

infração com nulidades diante de erros evidentes, não podendo, assim, prosperar a exigência fiscal, tudo de acordo com o item 5.3.

f) Requer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, para, caso não acatados todos os argumentos acima expostos, para que seja tributado somente 10% de todo o montante que foi depositado nas contas correntes da empresa impugnada, posto que conforme se comprova com a juntada da tabela de remuneração do CRECI onde a remuneração máxima permitida (e cobrada) para a administração de aluguéis é de 10% sobre o valor dos aluguéis, conforme item 5.4;

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer seja realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IR/PIS/COFINS e CSLL todos pertinentes ao NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 114444.000301/2010-11:

A) em razão da conexão e das provas acostadas ao auto de infração, e aos documentos juntados à impugnação do IRPJ, conforme determina inclusive o §1º do artigo 9º do Decreto 70.23B/72;

B) Requer seja ordenada a serventia que todas e quaisquer intimações, notificações referentes a esse processo sejam encaminhadas nas pessoas de MARCOS ROBERTO IGNACIO, OAB/SP 102.812, ou de DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO, OAB/SP 137.205, ambos com endereço na Rua Caetés 805, centro, Tupã, SP, CEP 17.600-410, sob pena de nulidade;

C) Requer pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários a perfeita elucidação dos fatos já narrados e expostos na presente impugnação;

D) Requer pela produção de prova pericial e o deferimento das diligências acima requeridas conforme motivação e quesitos já apontados.

Assim passa-se à análise das razões recursais.

PRELIMINARMENTE**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A Recorrente argumentou que deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente nestes autos ante a demora de mais de 5 (cinco) anos para julgamento do processo. Todavia, não há se falar em eventual prescrição intercorrente no âmbito administrativo. A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp nº 955.950/SC (2007/0121767-9):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

Quanto às demais preliminares suscitadas, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando-o como minhas razões de decidir em relação às demais nulidades suscitadas:

“1.1 NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

“No que tange as arguições da contribuinte, de que a descrição dos fatos não foi clara, tem-se que não lhe cabe razão.

Do cotejo dos Autos, observa-se que o lançamento foi feito de forma regular, constituindo-se ele em procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, descreveu a matéria tributável(fundamentação da autuação), consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a assinatura do chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72)Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte, de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

Salientamos que a nulidade da notificação fiscal somente poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

Transcrevemos abaixo os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores que dispõem sobre a matéria: (...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O conteúdo da impugnação apresentada revela, com clareza, que a interessada tem pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, uma vez que descreve pormenorizadamente todos os atos e procedimentos praticados durante o desenvolvimento da ação fiscal, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, não tendo demonstrado quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Pelo exposto, é descabido qualquer pleito de cancelamento da exigência pela imprecisa, incorreta ou obscura descrição dos fatos que embasaram o lançamento dos tributos que ora se julga.

1.2 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

No tocante à premissa levantada pelo litigante referente à violação de seu sigilo bancário, quando da obtenção dos dados utilizados na consecução do lançamento ora questionado, por ter sido efetuado sem a devida autorização judicial, há que se proceder ao exame de alguns dos artigos da Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A LC nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação a sua anterior disciplina, conferida pelo artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ora revogado.

Para facilitar o exame da matéria, serão reproduzidos, a seguir, alguns dispositivos da Lei Complementar supra mencionada que dizem respeito ao fornecimento de informações à administração tributária da União, mais precisamente à Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º - O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras

informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 2º - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...).

§ 4º - Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. 8º - O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

(...)

Pela análise dos dispositivos transcritos, verifica-se que o artigo 1º, § 3º, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

No mesmo sentido, prescreve a citada Lei, no seu artigo 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º.

Tem-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, em face do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Concomitantemente, a legislação retro transcrita excepciona o acesso às informações utilizadas pelo autuante, quando da lavratura do auto de infração, à figura de quebra de sigilo bancário.

Portanto, se não houve, por todo o exposto, a quebra, mas a simples transferência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus servidores do dever de preservar, sigilosamente, os dados financeiros do peticionário, não há que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

As informações contidas no presente processo, que antes se encontravam abrigadas pelo sigilo bancário agora encontram a proteção muito mais abrangente do sigilo fiscal, que não envolve apenas informações bancárias, mas também, entre outras, informações patrimoniais, comerciais, previdenciárias e trabalhistas, e que está prevista artigo 198 do Código Tributário Nacional: (...)

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão 24 de fevereiro de 2016, o julgamento da ADI nº 2390/DF. Nos termos da referida decisão, os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Levando-se em conta, por fim, que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, em conjunto com a Decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme acima relatado, foram e estão sendo adotadas, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários do defendente, no curso do presente procedimento, há que se considerar a exigência realizada pela Fazenda Pública como perfeitamente lícita e respaldada na lei.

1.3 DO CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange ao item cerceamento do direito de defesa, manifesta-se a contribuinte por meio de dois argumentos, alegando que há no AI incorreções e omissões, além de contradições e imprecisões que importaram em cerceamento de seu direito de defesa, e que houve limitação do seu direito de análise

minuciosa dos Autos, tendo a administração impedido que a impugnante obtivesse cópia de todos os documentos necessários à elaboração da defesa.

De pronto, tem-se que o art. 5º, inciso LV da CF/88 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas em fase de contencioso (ou seja, litigiosa), o que somente ocorre na esfera administrativa quando da apresentação de impugnação ao lançamento efetuado.

Art. 5º.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifei)

Nesse sentido também a Lei nº 9.784/99, que em seu art. 2º estabelece que a administração pública obedeça aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pretende determinar que tais princípios sejam cumpridos durante o processo administrativo, já que esta lei trata exclusivamente de regular o processo administrativo federal, conforme art. 1º.

Não é diferente o art. 59, II do PAF, que aplica o preceito constitucional nº processo administrativo fiscal, estabelecendo a nulidade dos despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, ou seja, das decisões que tenham deixado de abordar algum argumento trazido na peça impugnatória. Ou seja, a nulidade prevista neste decreto (com força de lei) se refere apenas à fase processual.

No presente caso, a descrição dos fatos e os demonstrativos de apuração contidos nos autos de infração permitem identificar de forma cristalina a infração cometida, qual seja, a falta de tributação de valores que a fiscalização entendeu como receitas tributáveis (omissão de receitas). Não se vislumbram as incorreções e omissões alegadas, nem como estas poderiam ter prejudicado a contribuinte em seu direito de defesa, visto que ela produziu impugnação que demonstra o pleno conhecimento em relação às razões que levaram aos lançamentos objetos desta lide.

Ademais, a defendente recebeu cópias dos autos de infração e pôde impugnar livremente os lançamentos, garantindo-se assim, no presente processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto às alegações de que lhe foi obstaculizada a aquisição das cópias dos documentos do processo, observa-se que tal fato não condiz com a realidade, haja vista declaração firmada pela própria contribuinte em sua impugnação:

Assim, foi necessário então que durante o prazo de impugnação o representante da empresa impugnante, bem como de contadores e advogada se locomovesse por diversas vezes à secretaria da Receita Federal a fim de analisar os documentos, bem como proceder a anotações, cálculos, discussões e reflexões

junto com os administradores da empresa impugnante, a fim de elaboração da impugnação.

Do excerto acima se infere que os Autos estiveram à disposição da empresa, após a ciência dos Autos de Infração, no prédio da Receita Federal, para que se extraíssem deles todas as informações imprescindíveis para a produção da defesa. Tanto que, conforme já dissemos, a impugnante apresentou peça processual em que demonstra ter pleno conhecimento de todos os motivos de fato e de direito que levaram ao lançamento sob discussão.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal mostrou-se transparente, cumprindo o Auto de Infração a sua finalidade, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para a devida compreensão, estando ainda os Autos à disposição da impugnante para consulta e extração de informações necessárias e suficientes para a elaboração da peça impugnatória.

MÉRITO

No tocante ao mérito, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão a quo analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

Quanto à omissão de receitas de comissão de aluguéis e pela prestação de serviços do PagPerto, consolida-se administrativamente sua ocorrência, em vista do seu reconhecimento pela própria contribuinte, bem como da ausência de impugnação a esse ponto.

2.1 OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O cerne do litígio que aqui se julga orbita em torno da omissão de receitas apurada pela autoridade fiscal, combatida pela contribuinte, que argumenta que o lançamento é irregular, já que foi realizado considerando-se toda a movimentação bancária dela como sendo rendimento tributável, baseando em presunção indevida. E que isso teria se dado sem que se considerassem suas alegações e explicações.

De fato, a fiscalização intimou a contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, a apresentar os extratos bancários, conforme termo de início de fiscalização, e-fls. 80, emitido em 22/12/2008, bem como outros documentos e livros fiscais e contábeis.

Em um segundo termo de intimação fiscal, desta feita expedido em 17/03/2009, a contribuinte foi chamada a comprovar a origem dos recursos dos créditos/débitos efetuados em suas contas correntes, cujos valores foram discriminados em duas planilhas. A partir daí, a autoridade fiscal tomou o cuidado de descontar valores de comissões e das operações realizadas pelo sistema PagPerto (contrato firmado com Banco Santander, para que este desempenhasse a função de correspondente bancário), resultando em diferenças a comprovar, sendo elas:

2006 = R\$ 2.684.867,68

2007 = R\$ 8.477.770,46

A defendente apresentou seus argumentos e, a partir disso, a fiscalização considerou tais alegações, desde que corroboradas por documentos comprobatórios, bem como o livro caixa reescriturado para incluir informações antes não registradas. Um novo saldo residual de créditos/depósitos bancários foi apurado, resultando nos seguintes valores:

2006 = R\$ 1.343.698,44

2007 = R\$ 4.808.925,72

A impugnante procedeu à remessa de mais alguns comprovantes, no caso, de empréstimos tomados junto a um dos sócios e de transferências realizadas entre contas de sua titularidade. Informou também a contabilização em duplicidade das receitas de prestação de serviços, solicitando estorno de valores.

A autoridade fiscal acatou os pedidos da defendente, informando, por meio de novo Termo de Constatação Fiscal, que não havia localizado registros da receita oriunda da transação PagPerto, realizada com o Banco Santander S/A, tanto no livro caixa, bem como no livro de prestação de serviços, nos talonários de notas fiscais e nas informações por ela prestadas.

A empresa atendeu a esse Termo e retificou valores de sua receita de prestação de serviços provenientes de aluguéis de imóveis e encaminhou comprovantes dos valores depositados em sua conta no Banco Santander S/A, relativos a comissões recebidas pelos serviços do “PagPerto”.

Diante do exposto, a fiscalização apurou a omissão de receitas, a partir dos valores depositados em conta corrente cuja origem não foi comprovada, efetuando os lançamentos de ofício lavrados por meio dos Autos de Infração que aqui julgamos. Encontram eles fundamento legal nas disposições contidas no art. 42 do da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido, in verbis: (...)

Conforme disposição legal supra, cabe à contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, titular de conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados nas referidas contas. Caso contrário, é válida a

presunção legal, até prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte, de ocorrência de omissão de receitas ou de rendimentos.

No caso de pessoa jurídica, a comprovação deve ser facilitada pela regular observância das obrigações acessórias previstas na legislação, principalmente, aquelas vinculadas à manutenção de escrituração, nos termos da legislação comercial e fiscal – ou do livro caixa, se for o caso –, na qual deve estar escriturada toda a movimentação financeira da pessoa jurídica com a indicação da origem dos recursos. Verifica-se, assim, que a pessoa jurídica que regularmente cumpre as suas obrigações acessórias (ou deveres instrumentais) tem perfeitas e plenas condições de comprovar a natureza dos recursos depositados nas contas corrente de sua titularidade.

Na verdade, tal comprovação se impõe para que seja possível o exercício da competência da Administração Tributária de verificação do regular oferecimento à tributação e, conseqüentemente, do cumprimento das obrigações principais pelos contribuintes, prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consolidado nº Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Determinação pela autoridade tributária

Art 9º

(...)§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Entretanto, a contribuinte, apesar de regularmente intimada, justificou apenas de modo parcial os depósitos, não comprovando a totalidade da origem dos recursos movimentados em suas contas correntes nos anos de 2006 e 2007, através de documentação hábil e idônea, devidamente escriturada em livros contábeis e fiscais.

Sendo assim, a argumentação de que a tributação se deu com base em indícios não se sustenta em face das prescrições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Trata-se de presunção legal de omissão de receitas em que o fato indiciário é a falta de comprovação acerca da origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da pessoa jurídica, e essa prova é bastante e suficiente para suportar a acusação. Se a interessada deixa de fazer a prova de que os recursos depositados não se configuram como receitas auferidas

na sua atividade empresarial e omitidas da tributação, então o lançamento de ofício é impositivo.

A omissão de receita encontra-se regularmente comprovada por prova indireta prevista em lei – presunção legal, que não se confunde com presunção simples ou *hominis* invocadas pela Impugnante.

É de se ressaltar que a fiscalização, conforme se infere do Relatório Fiscal, se esmerou ao investigar a origem dos recursos depositados na conta corrente da contribuinte, dando a ela diversas oportunidades até mesmo de reescrever seus livros e apresentar documentos que justificassem as diferenças encontradas. Destacamos alguns trechos colhidos da citada Informação Fiscal:

c.4- PAGPERTO: Esclarecemos que no início da fiscalização o contribuinte alegava, verbalmente, que não tinha como identificar os depósitos relativos ao PagPerto, visto que seus valores teriam sido depositados junto com outros recursos. Afirmava ter apenas o controle dos repasses ao Banco Santander S/A, dos quais nos encaminhou um resumo emitido por esse banco a seu pedido.

Assim sendo, e não tendo na ocasião outros elementos, no Termo de Intimação Fiscal nº 0002 havíamos considerado como dedução da movimentação financeira os valores do PagPerto registrados nesse resumo emitido pelo Banco Santander S/A.

Ocorre que, na reescrituração do livro caixa o contribuinte identificou todos os recebimentos do PagPerto, dessa forma, esses valores foram acatados pela fiscalização e demonstrados neste Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 71).

22- Em 14/12/2009 o contribuinte solicitou, e foi deferido, mais um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que entregasse alguns comprovantes bancários. Nessa data, também, apresentou relatórios de compensação do Banco Santander S/A, para comprovar que alguns cheques de sua emissão, desse banco, foram efetivamente depositados em sua conta do Banco do Brasil S/A (fls. 2326 a 2338), já que por meio do Termo de Constatação Fiscal nº 0001 havíamos informado que esses cheques não tinham sido acatados pela fiscalização por não estarem nominais ao contribuinte (fls. 72).

Dessa forma, não há que se acatar as alegações da contribuinte, de que “todos os depósitos em conta corrente foram erigidos à conta de rendimentos” e de que “a autoridade fiscal simplesmente arredou da imprescindível análise do conjunto probatório, as alegações e explicações realmente convincentes prestadas pela impugnante”, mantendo-se a exigência do crédito tributário apurado após a verificação da omissão de receitas.

2.2 EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTOS AOS SÓCIOS

Nesse ponto, revolta-se a contribuinte contra a desconsideração de valores obtidos junto aos sócios, Srs. José Carlos Corbari e Marcos Roberto Inácio, em espécie, porque não comprovada a sua realização pelos meios legais, quando do procedimento fiscalizatório.

De pronto, destaque-se que os valores dos empréstimos dos sócios, registrados no livro caixa da contribuinte, são inferiores aos valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (fls. 77).

É importante ainda citar alguns fragmentos extraídos da Informação Fiscal:

É aceitável a informação do contribuinte prestada em 24/04/2009, de que depositava em suas contas cheques do sócio, cujos valores devolvia no final do expediente por meio, também, de cheques ou TED, visto que, além de ter apresentado cópia de alguns cheques, esse tipo de operação caracteriza mera troca de papéis, não carecendo de recursos disponíveis na conta do sócio. No entanto, não é verossímil:

- *que todos os créditos bancários residuais não comprovados tenham origem em empréstimos tomados junto ao sócio,*
- *que esses empréstimos tenham sido todos realizados em moeda corrente,*
- *que não possua documentos comprobatórios dos mesmos e, além de tudo, que os empréstimos não tenham sido totalmente escriturados no livro caixa, principalmente quando a reescrituração do livro caixa foi feito no curso da ação fiscal.*

A afirmação do contribuinte, além de não estar amparada por documentos comprobatórios, é rechaçada pelas informações das Declarações de Ajuste Anual do próprio sócio (fls.2546 a 2554), onde vemos não haver disponibilidade financeira necessária para tais operações.

Nesse sentido, observa-se que a fiscalização somente desconsiderou os valores dos empréstimos que não foram comprovados pela contribuinte, por basearem-se apenas em alegações. Não há qualquer espaço para discricionariedade da Autoridade nesses casos, pois a legislação vigente impõe que todas as operações de uma empresa, seja em âmbito fiscal ou comercial, estejam amparadas por documentação hábil e idônea, que fará prova a seu favor.

Não é outra a conclusão que se extrai da leitura dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), que tratam da matéria:

Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999:

Seção VIII

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

A jurisprudência do CARF vem a corroborar o já exposto:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos à pessoa jurídica devem ser comprovados com

documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A falta de comprovação torna legítima a presunção de omissão de receitas. (Acórdão 101-92608 Data da Sessão: 17/03/99)

OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Não comprovada a efetiva entrega do numerário quer no empréstimo quer na devolução, autoriza a presunção de omissão de receita. (Acórdão 107-04989 Data da Sessão: 13/05/98)

Nesse mesmo sentido, há decisão da 5ª Turma Suplementar, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida no processo AC 252737420044010000 MG 0025273-74.2004.4.01.0000, em 02 de julho de 2013:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO DA SOCIEDADE.

1. “O empréstimo feito pelo sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro de caixa.” (AC 95.01.35915-8/GO, 3ª Turma, Relator Juiz TOURINHO NETO, DJ 06/05/1996).

Por ocasião da Impugnação, a Autuada alegou que os empréstimos realizados pelos sócios originaram-se de reservas pessoais e que isso está em plena conformidade ao disposto nas Leis e na Constituição Federal (Princípio da legalidade). E que não há qualquer formalidade a ser cumprida quando se trata de empréstimo de coisa móvel a ser transferido de “mão a mão”.

Tal afirmação não se sustenta ante as prescrições do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, diante da transferência de recursos advindos dos sócios, impõe ao sujeito passivo a prova, com base em documentação hábil e idônea, da efetiva entrega e da origem externa dos recursos em relação ao patrimônio da pessoa jurídica, verbis:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Também foi aventado pela manifestante que um empréstimo, no valor de R\$ 150.000,00 fora declarado ao fisco tanto pela empresa quanto pelo sócio Sr. José Carlos Corbari, e que isso poderia ser comprovado nas respectivas declarações de rendimentos. Esse montante foi registrado no livro caixa da contribuinte, porém não houve quando da fiscalização comprovação de tal operação, nem em sede de impugnação, quando não foram localizados

documentos que corroborassem a efetiva transferência (entrega) desse montante para o patrimônio da empresa.

Tendo em vista que a Interessada não apresentou em sede de impugnação a comprovação dos empréstimos dos sócios desconsiderados pela fiscalização, não tendo se desincumbido de seu ônus, confirma-se a presunção legal de omissão de receitas no que concerne a tais valores.

2.3 VALOR DESCONTADO JUNTO AO CORRESPONDENTE PAGPERTO

Identificou a fiscalização discrepâncias entre os montantes informados pela contribuinte e os que foram devidamente por ela comprovados, a título de movimentação financeira gerada pelo sistema de pagamentos PagPerto. Em razão disso, foi tal diferença, nº importe de R\$ 163.782,47, não considerada como movimentação bancária de origem comprovada.

Defendeu-se a manifestante, argumentando que a autoridade fiscal fez uma confusão, por fundamentar sua decisão com a informação de que considerava toda a movimentação feita pelo sistema PagPerto, porém desconsiderando parte dos valores declarados pela impugnante. Ademais, que existem incongruências, contradições e omissões que cercearam o direito de defesa da contribuinte e macularam todo o procedimento fiscal.

Para análise das alegações da defendente, faz-se mister a análise dos procedimentos realizados pela fiscalização para apuração das diferenças sob litígio.

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, emitido em 23/12/2008, solicitou a fiscalização, dentre outras coisas, a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos dos créditos/depósitos bancários, que circularam nas contas-correntes da defendente.

Em resposta, a impugnante apresentou resumo de pagamentos e recebimentos de um sistema denominado “Pag Perto”, que se refere a um contrato firmado junto à instituição Financeira Banco Santander S/A, para a prestação de serviço de correspondente bancário, por meio do recebimento de títulos, contas e boletos de cobrança, decorrentes de convênios firmados pelo banco.

A remuneração pela prestação de serviços de correspondente bancário-PagPerto é paga pelo Santander S/A ao contribuinte, por meio de crédito em sua conta corrente neste banco, e de acordo com os valores fixados no contrato.

Justificou a suplicante que os recursos que deveriam ser repassados ao Banco, por ocasião do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, eram primeiramente depositados em suas próprias contas bancárias, razão que explicaria parte de sua movimentação financeira.

Alegou também que não dispunha de controles que identificassem os valores do PagPerto depositados em sua conta, motivo pelo qual a autoridade

tributária emitiu Termo de Intimação nº 001 (fls. 133), solicitando resumo dos pagamentos e recebimentos PagPerto, bem como cópia do contrato firmado entre a empresa e o banco, o que fora atendido pela contribuinte (fls. 134/152).

Após análise e confrontação destes e outros documentos, a autoridade fiscal elaborou um novo termo de intimação, de nº 0002 (fls. 1090/1093), pronunciando-se nº sentido de reconhecer a movimentação bancária realizada por meio do PagPerto, como devidamente confirmada.

- e dos registros efetuados nos Livros de Prestação de Serviços, relativos às receitas auferidas pelo contribuinte, cujos valores conferem com as informações prestadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); apuramos os seguintes dados:

Mês/Ano	Créditos a Comprovar	PagPerto	Livros/DIPJ	Diferença-Comprovar
01/2006	381.313,02	165.992,07	8.500,00	206.820,95
02/2006	380.854,92	196.773,30	7.838,58	176.243,04
03/2006	557.509,42	298.647,98	8.527,20	250.334,24
04/2006	487.239,63	249.292,07	6.320,00	231.627,56
05/2006	522.734,20	315.944,87	8.480,00	198.309,33
06/2006	494.005,55	278.220,74	8.350,00	207.434,81
07/2006	505.911,31	286.792,90	7.180,00	211.938,41
08/2006	501.023,89	251.313,58	8.150,00	241.560,31
09/2006	713.406,79	472.235,20	8.120,00	233.051,59
10/2006	797.119,73	551.316,36	7.856,00	237.947,37
11/2006	814.672,01	538.850,06	8.520,00	267.301,95
12/2006	776.082,51	544.534,39	9.250,00	222.298,12
Total	6.931.872,98	4.149.913,52	97.091,78	2.684.867,68

Mês/Ano	Créditos a Comprovar	PagPerto	Livros/DIPJ	Diferença-Comprovar
01/2007	957.574,44	649.852,42	10.578,94	297.143,08
02/2007	841.668,31	524.861,06	10.752,20	306.055,05
03/2007	992.088,87	634.253,47	10.347,85	347.487,55
04/2007	997.911,82	570.916,91	11.030,89	415.964,02
05/2007	1.269.157,40	644.154,02	10.558,80	614.444,58
06/2007	1.252.846,57	574.032,95	9.875,42	668.938,20
07/2007	1.140.481,70	616.150,92	11.519,78	512.811,00
08/2007	1.660.928,66	680.483,53	11.230,81	969.214,32
09/2007	1.416.902,98	538.685,44	11.111,64	867.105,90
10/2007	1.721.432,65	625.560,33	10.539,15	1.085.333,17
11/2007	1.921.024,11	589.421,13	10.456,42	1.321.146,56
12/2007	1.626.613,55	544.310,86	10.175,66	1.072.127,03
Total	15.798.631,06	7.192.683,04	128.177,56	8.477.770,46

Veja-se que a coluna diferença a comprovar exclui os valores do PagPerto, exatamente no montante que fora informado pela manifestante, e corroborado pelos documentos bancários juntados às fls. 135/145, excetuando-se os juros.

Total 2006	R\$ 4.149.913,52	Total 2006	R\$ 4.150.029,14	R\$ 115,62	Juros
Total 2007	R\$ 7.192.683,04	Total 2007	R\$ 7.194.266,41	R\$ 2.347,67	Juros

Entretanto, informa a fiscalização que a contribuinte não havia efetuado a escrituração desta movimentação bancária, descumprindo o determinado pela legislação vigente (Lei nº 8.981/1995, art.45, § único). Por este motivo, a interessada foi intimada a efetivar sua escrituração, sob pena de arbitramento do lucro (fls. 1092, 1801)

Cumprindo o que fora prescrito, a contribuinte regularizou sua escrita fiscal. Com isso, a autoridade administrativa pode verificar quais eram de fato os valores da operação PagPerto, confirmando então os montantes extraídos da escrituração procedida pela própria defendente.

O Relatório Fiscal que embasa o AI ratifica essa informação, nos seguintes termos:

c.4- PAGPERTO: Esclarecemos que no início da fiscalização o contribuinte alegava, verbalmente, que não tinha como identificar os depósitos relativos ao PagPerto, visto que seus valores teriam sido depositados junto com outros recursos. Afirmava ter apenas o controle dos repasses ao Banco Santander S/A, dos quais nos encaminhou um resumo emitido por esse banco a seu pedido.

Assim sendo, e não tendo na ocasião outros elementos, no Termo de Intimação Fiscal nº 0002 havíamos considerado como dedução da movimentação financeira os valores do PagPerto registrados nesse resumo emitido pelo Banco Santander S/A.

Ocorre que, na reescrituração do livro caixa o contribuinte identificou todos os recebimentos do PagPerto, dessa forma, esses valores foram acatados pela fiscalização e demonstrados neste Termo de Constatação Fiscal nº 0001.(g/n).

Foi do confronto dos extratos oferecidos pela Instituição Banco Santander S/A (fls. 135/145), com a escrituração elaborada pela impugnante (fls. 2852/2902), que resultou a diferença de R\$ 60.512,90 em 2006 e R\$ 103.269,57 em 2007, no total das operações reconhecidas a título de “PagPerto”. Repare-se que em alguns meses o valor encontrado na escrituração é superior ao informado nos extratos, tendo a fiscalização considerado o montante geral das operações.

Movimentação Financeira PagPerto			
Mês/Ano	Valores TIF nº 0002 (informes bancários)	Valores tab. p. 80 (escrituração)	Diferença não considerada como movimentação bancária de origem comprovada
jan/06	165.992,07	165.992,07	0,00
fev/06	196.773,30	188.554,65	8.218,65
mar/06	298.647,98	292.404,94	6.243,04
abr/06	249.292,07	249.292,07	0,00
mai/06	315.944,87	315.944,87	0,00
jun/06	278.220,74	267.302,23	10.918,51
jul/06	286.792,90	285.445,11	1.347,79
ago/06	251.313,58	230.101,42	21.212,16
set/06	472.235,20	443.600,48	28.634,72
out/06	551.316,36	566.229,21	-14.912,85
nov/06	538.850,06	510.261,13	28.588,93
dez/06	544.534,39	574.272,44	-29.738,05
Total	4.149.913,52	4.089.400,62	60.512,90
Mês/Ano	Valores TIF nº 0002 (informes bancários)	Valores tab. p. 80 (escrituração)	Diferença não considerada como movimentação bancária de origem comprovada
jan/07	649.852,42	649.852,42	0,00

Movimentação Financeira PagPerto			
Mês/Ano	Valores TIF nº 0002 (informes bancários)	Valores tab. p. 80 (escrituração)	Diferença não considerada como movimentação bancária de origem comprovada
fev/07	524.861,06	524.861,06	0,00
mar/07	634.253,47	618.252,74	16.000,73
abr/07	570.916,91	573.341,34	-2.424,43
mai/07	644.154,02	644.154,02	0,00
jun/07	574.032,95	544.079,63	29.953,32
jul/07	616.150,92	616.150,92	0,00
ago/07	680.483,53	680.483,63	-0,10
set/07	538.685,44	538.685,44	0,00
out/07	625.560,33	625.560,34	-0,01
nov/07	589.421,13	589.422,14	-1,01
dez/07	544.310,86	484.569,79	59.741,07
Total	7.192.683,04	7.089.413,47	103.269,57

Relativamente aos valores objeto do TIF nº 0002, quais sejam, R\$ 4.149.913,52 e R\$ 7.192.683,04, para os anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente, a autoridade fiscal reconheceu que se referem aos contratos firmados com a impugnante, de prestação de serviços de correspondente bancário.

Conforme acima exposto, a contribuinte escriturou apenas parte desse valor, do que resultou a diferença de R\$ 60.512,90, para o AC 2006 e de R\$ 103.269,57, para o AC. 2007. Não obstante a escrituração destes valores se refira a obrigação acessória a ser observada pela contribuinte, o fato de eles não terem sido escriturados não tem o condão de mudar a sua natureza não tributável, por se tratar de recursos recebidos por conta e ordem de terceiro.

Diante disso, voto para que os valores acima relacionados, referentes à movimentação financeira não escriturada, porém de natureza reconhecidamente não tributável, sejam excluídos da base de cálculo dos tributos apurados no Auto de Infração sob apreciação, ficando as tabelas colacionadas às fls. 80/81, com os seguintes valores:

MÊS/ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	PAGPERTO (-)	EMPREST.COMPROVADOS		
		REMUNERAÇÃO DO PGPERTO T.Constituição 0002 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constituição 0002 (-)	VLR.BRUTO (-)	COMISSÕES (-)			TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE Termo de Constituição 0001 (-)	CHEQUE Termo de Constituição 0002 (-)
jan/06	381.313,02	0	7.485,02	84.515,92	7.485,02	79,48	165.992,07	1600,00	0,00	0,00
fev/06	380.854,92	0	7.322,51	79.412,46	7.322,51	248,44	196.773,30	1000,00	0,00	0,00
mar/06	557.509,42	0	7.818,13	86.111,70	7.818,13	35.016,26	298.647,98	0,00	0,00	0,00
abr/06	487.239,63	1.029,26	7.945,29	86.675,25	7.945,29	7.506,97	249.292,07	4500,00	0,00	0,00
mai/06	522.734,20	369,80	8.360,11	94.410,22	8.360,11	9.392,43	315.944,87	0,00	0,00	0,00
jun/06	494.005,55	0	7.296,88	86.042,04	7.296,88	9.163,27	278.220,74	35000,00	0,00	0,00
jul/06	505.911,31	0	8.481,73	90.420,20	8.481,73	8.954,32	286.792,90	21000,00	0,00	0,00
ago/06	501.023,89	1.316,88	8.120,80	90.679,33	8.120,80	8.754,58	251.313,58	31183,00	0,00	0,00
set/06	713.406,79	228,04	7.988,43	87.468,10	7.988,43	8.815,17	472.235,20	20280,00	0,00	0,00
out/06	797.119,73	503,84	9203,93	106.324,79	9203,93	8.646,03	551.316,36	46203,62	0,00	0,00
nov/06	814.672,01	613,18	8739,48	92.183,02	8739,48	9.705,13	538.850,06	24750,00	0,00	0,00

MÊS/ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	PAGPERTO (-)	EMPREST.COMPROVADOS		
		REMUNERAÇÃO DO PGPERTO T.Constituição 0002 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constituição 0002 (-)	VLR.BRUTO (-)	COMISSÕES (-)			TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE Termo de Constituição 0001 (-)	CHEQUE Termo de Constituição 0002 (-)
dez/06	776.082,51	539,84	9412,89	93.151,37	9412,89	8.489,04	544.534,39	24000,00	0,00	0,00
TOTAL	6.931.872,98	4.600,84	98.175,20	1.077.394,40	98.175,20	114.771,12	4.149.913,52	209.516,62	0,00	0,00

MÊS/ ANO	DEPÓSITO DE CH PRÓPRIO		VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRF)	VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRJ)	Diferença
	Termo de Constatação 0001 (-)	Termo de Constatação 0002 (-)			
jan/06	0,00	0,00	129.125,55	129.125,55	0,00
fev/06	0,00	0,00	111.639,37	103.420,72	8.218,65
mar/06	0,00	0,00	143.976,52	137.733,48	6.243,04
abr/06	0,00	0,00	138.236,08	138.236,08	0,00
mai/06	0,00	0,00	102.616,88	102.616,88	0,00
jun/06	0,00	0,00	96.498,01	85.579,50	10.918,51
jul/06	0,00	0,00	100.091,68	98.743,89	1.347,79
ago/06	0,00	0,00	138.988,68	117.776,52	21.212,16
set/06	0,00	0,00	153.015,00	124.380,28	28.634,72
out/06	0,00	0,00	69.212,24	84.125,09	-14.912,85
nov/06	0,00	0,00	177.159,55	148.570,62	28.588,93
dez/06	0,00	0,00	75.629,82	105.367,87	-29.738,05
TOTAL	0,00	0,00	1.436.189,38	1.375.676,48	60.512,90

MÊS ANO	CRÉDITOS A COMPROVAR	RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS		ALUGUEL		IPTU (-)	FAGPERTO (-)	EMPREST.COMPROVADOS	
		REMUNERAÇÃO DO PAGPERTO T. Constatação 0 00 2 (-)	COMISSÕES DE ALUGUEL T. Constatação 0002 (-)	VLR.BRUTO (-)	COMISSÕES (-)			TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS (-)	CHEQUE/CHEQUE Termo de Constatação 0001 (-)
jan/07	957.574,44	0,00	10.199,84	103.471,35	10.199,84	845,87	649.852,42	35430,00	0,00
fev/07	841.668,31	891,06	10.808,63	109.312,93	10.808,63	2.065,59	824.861,06	17620,00	0,00
mar/07	992.088,87	329,26	10.308,38	109.962,93	10.308,38	40.743,94	634.253,47	21350,00	0,00
abr/07	997.911,82	539,62	10.568,49	111.972,62	10.568,49	16.966,99	870.916,91	15400,00	0,00
mai/07	1.269.157,40	0,00	11.182,41	119.701,35	11.182,41	18.330,79	644.154,02	1400,00	0,00
jun/07	1.252.846,57	1012,48	9.780,29	107.351,64	9.780,29	12.348,32	874.033,98	4400,00	103378,00
jul/07	1.140.481,70	461,58	11.194,27	121.705,32	11.194,27	12.832,19	616.186,92	34849,00	127737,60
ago/07	1.660.928,66	476,30	11.078,11	114.794,54	11.078,11	12.548,40	680.483,53	10400,00	332152,00
set/07	1.416.902,98	521,12	11.114,84	113.497,36	11.114,84	12.109,38	838.688,44	30500,00	289485,50
out/07	1.721.432,65	440,22	9515,47	104.078,05	9515,47	12.077,42	625.560,33	21000,00	0,00
nov/07	1.921.024,11	501,00	10721,43	114.240,16	10721,43	13.388,16	889.421,13	10500,00	160427,23
dez/07	1.626.613,55	0,00	11674,67	127.825,72	11674,67	13.469,50	844.310,86	3000,00	39669,00
TOTAL	15.798.631,06	5.174,64	128.146,83	1.357.913,97	128.146,83	167.526,55	7.192.683,04	205.849,00	1.054.849,33

MÊS ANO	DEPÓSITO DE CH PRÓPRIO		VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRF)	VLR.RESIDUAL NÃO COMPROVADO (DRJ)	Diferença
	Termo de Constatação 0001 (-)	Termo de Constatação 0002 (-)			
jan/07	0,00	0,00	167.974,80	167.974,80	0,00
fev/07	0,00	0,00	186.917,67	186.917,67	0,00
mar/07	5000,00	0,00	196.450,00	180.449,27	16.000,73
abr/07	28145,00	19247,00	232.299,25	234.723,68	-2.424,43
mai/07	42347,81	29399,00	413.824,43	413.824,43	0,00
jun/07	0,00	0,00	476.376,50	446.423,18	29.953,32
jul/07	14758,00	0,00	206.992,09	206.992,09	0,00
ago/07	0,00	0,00	500.299,79	500.299,89	-0,10
set/07	0,00	0,00	427.279,18	427.279,18	0,00
out/07	108237,00	0,00	850.037,62	850.037,63	-0,01
nov/07	467913,65	0,00	560.037,56	560.038,57	-1,01
dez/07	319574,00	0,00	638.505,54	578.764,47	59.741,07
TOTAL	985975,46	48646,00	4.856.994,43	4.753.724,86	103.269,57

2.4 PERCENTUAL PELA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Aqui, a impugnante postula para que o cálculo das receitas omitidas limite-se a 10% do total verificado de sua movimentação financeira, tendo em vista a atividade econômica que desempenha ter por cobrança máxima referente alíquota, aplicada sobre o valor apenas dos aluguéis recebidos.

Ocorre que, como já exaustivamente tratado quando da análise das omissões de receitas (item 2.1 - omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de receitas de comissão), a autoridade fiscal ao proceder à constituição do crédito tributário, com base no Lucro Presumido, atuou nos limites da lei, conforme preceitos normativos em vigor à data da ocorrência dos fatos geradores (2006 e 2007), verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Note-se que a receita omitida apurada ex-officio serviu de base para a determinação do Lucro Presumido, calculado no percentual de 32% da receita bruta comprovadamente auferida e omitida, sobre o qual foram aplicadas as alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Como não identificada a origem dos depósitos, e portanto a atividade que lhe deu origem, não cabe a mera alegação de que a sua remuneração

corresponderia a apenas parte dos valores depositados, principalmente porque, em face da opção pelo Lucro Presumido, a determinação da matéria tributável (lucro) se faz com base em percentuais aplicáveis sobre a receita auferida, de acordo com a(s) atividade(s) da empresa.

Não identificada a atividade que teria originado o(s) depósito(s), impõe-se a tributação no percentual mais elevado, conforme expressamente definido no §1º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, verbis:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

2.5 PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

O contribuinte demanda pela realização de diligência e/ou perícias, com o fito de se comprovar a existência de depósitos de cheques não-nominais em suas contas correntes, a título de transferências de mesma titularidade, assim como a conciliação de valores constantes de sua movimentação bancária, cuja origem não foram devidamente comprovada.

Quanto ao pedido de diligências, visa esta a obtenção de provas cuja guarda e conservação são de inteira responsabilidade do contribuinte, não sendo aceitável a transferência desse ônus à Administração Pública.

Em relação ao pedido de perícia previsto no próprio Decreto 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, cabe esclarecer que a realização desta está reservada para matérias complexas ou pontos duvidosos, que requerem conhecimentos técnicos especializados necessários a formação de convicção do Julgador:

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 18:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

Da mera leitura desse dispositivo, conclui-se que a prova produzida por meio da diligência ou da perícia tem como objetivo formar o convencimento da autoridade julgadora, que, em face da presença de questões de difícil deslinde, pode ter a necessidade de obter mais elementos de prova. No entanto, não é esse o caso no presente processo, visto que ele se encontra instruído com as

informações e documentos necessários e suficientes para sua solução, que se resumem, basicamente, na apresentação da documentação probatória dos depósitos e créditos bancários que foram considerados, ao amparo legal, como receita omitida.

A falta de apresentação da documentação probatória de todos os depósitos relacionados ao contribuinte, seja no curso do procedimento fiscal, seja em fase de Impugnação, não pode ser suprida pela realização de Perícia a requerimento do impugnante.

A perícia não pode ser utilizada como meio aparentemente “lícito” de se obter maior prazo para a produção de provas, mormente quando estas prescindem totalmente do conhecimento técnico de um Perito, podendo facilmente ser obtida pelo próprio contribuinte em sua movimentação financeira e contábil, sendo totalmente dispensável a manifestação de um profissional capacitado.

Conclui-se, portanto, que os elementos probatórios contidos no processo são suficientes para formar a livre convicção do julgador acerca da lide em tela, sendo desnecessária a produção de novas provas ou informações adicionais para a solução do litígio, a despeito da não apresentação de todas elas no momento oportuno.

A teor do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, fica, por este ato, INDEFERIDOS os pedidos de diligência e/ou perícia formulados na peça impugnatória.

Sobre o indeferimento da diligência, portanto, não merece reforma o julgado. A matéria foi objeto de aprovação da Súmula CARF nº 163, nos seguintes termos:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Quanto à posterior juntada de documentos, após a impugnação, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material, entendo ser plenamente possível. No entanto, a Recorrente nada trouxe autos em sede recursal.

Por fim, a Recorrente requereu a realização de sustentação oral e que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Lado outro, em face da Súmula nº 110 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça